

agenda legislativa da indústria

do estado do Rio de Janeiro **2016**

ILUSTRAÇÃO SOBRE FOTO DE HUMBERTO MEDEIROS

Sistema
FIRJAN

FIRJAN
CIBJ
SESI
SENAI
IEL
SISTEMA FIRJAN

INFORMA, FORMA, TRANSFORMA.



agenda
legislativa
da indústria
do estado do Rio de Janeiro

2016

SISTEMA FIRJAN – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO (INTERINO) | DIRETOR EXECUTIVO DE RELAÇÕES
COM ASSOCIADOS

Ricardo Carvalho Maia

SUPERINTENDENTE DO SESI-RJ | DIRETOR REGIONAL DO SENAI-RJ | DIRETOR EXECUTIVO
DE OPERAÇÕES

Alexandre dos Reis

CONSELHO EMPRESARIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PRESIDENTE

José da Rocha Pinto

VICE-PRESIDENTE

Luiz César de Souza Caetano Alves

MEMBROS

Antonio Tótaro Neto

Flávio Chantre

Henrique Antônio Nora Oliveira Lima Junior

Lenilson Marcelo Bezerra

Lygia dos Anjos Gomes

Lysias Augusto Magalhães Dantas Itapicurú

Pedro Alberto Rodrigues Couto

Roberto Badro

GERÊNCIA GERAL JURÍDICA

GERENTE-GERAL

Gisela Pimenta Gadelha Dantas

GERENTE JURÍDICA DE DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS

Flavia Ayd Loretti Henrici

EQUIPE TÉCNICA

Diogenes Mendes Melo

Isaura de Freitas Machado

Reinaldo Oliveira Ferreira Junior

PROJETO GRÁFICO

GERENTE GERAL DE COMUNICAÇÃO

Daniela Araújo Lins Teixeira

GERENTE DE COMUNICAÇÃO DE MARKETING

Ingrid Buckmann Cardoso de Mello

EQUIPE TÉCNICA

Fabiana M. de Barros

Louise Novais

Sumário

Apresentação **6**

Assuntos Tributários e Econômicos **8**

Meio Ambiente **18**

Relações de Consumo **40**

Trabalhista **52**

Interesse Geral da Indústria **62**

Infraestrutura **68**

Indicações Setoriais **72**

Apresentação

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) tem a satisfação de colocar à disposição da sociedade fluminense a sua 11ª edição consecutiva da Agenda Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Nesta edição foram selecionados 56 PLs (Projetos de Lei) e uma PEC (Projeto de Emenda Constitucional), totalizando 57 proposituras de lei classificadas como de interesse da indústria fluminense.

Propondo-se a servir de instrumento estratégico para orientar o diálogo do setor industrial fluminense com o Parlamento, esta Agenda possui como objetivos destacar e discutir propostas que se encontram em tramitação na Assembleia Legislativa, bem como contribuir com o aperfeiçoamento das leis vigentes do nosso estado.

Assuntos Tributários e Econômicos

A ausência de regras claras, estáveis e adequadas às novas condições da economia compromete o funcionamento eficiente do setor privado.

O processo de regulamentação da economia não deve criar barreiras à competição nem incertezas para o setor industrial, com relação às oportunidades de investimentos e à capacidade de sobrevivência das empresas em um mercado competitivo e globalizado, sendo esta condição indispensável à geração dos postos de trabalho necessários à absorção da mão de obra disponível em nosso estado.

O sistema tributário vigente impõe elevados custos às empresas e a sua complexidade se constitui verdadeiro obstáculo à competitividade e ao pleno aproveitamento do potencial produtivo da indústria fluminense.

Em benefício do êxito empresarial e da geração de trabalho, a política econômica precisa atender às necessidades prementes da produção, visando ao desenvolvimento do estado.

Projeto de Lei nº 2.012/2013, de autoria dos deputados André Ceciliano (PT), Pedro Fernandes (PMDB) e da então deputada Clarissa Garotinho (PR), que "Autoriza o Poder Executivo a extinguir todos os benefícios fiscais concedidos a atividades relacionadas à exploração, produção, perfuração, refino e transporte de petróleo e derivados, no âmbito do estado do Rio de Janeiro".

O que é

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a extinguir todos os benefícios fiscais concedidos às atividades relacionadas à exploração, produção, perfuração, refino e transporte de petróleo e derivados, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Nossa posição

) (Divergente

O setor de petróleo e derivados é de grande importância para todo o país e, sobretudo, para o estado do Rio de Janeiro. A manutenção dos benefícios é extremamente importante para estimular o desenvolvimento e a manutenção do setor no mercado.

Despacho inicial

Constituição e Justiça >> Minas e Energia >> Economia, Indústria e Comércio >> Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle >> Mesa Diretora.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Edson Albertassi.

Projeto de Lei nº 2.517/2013, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), que “Altera dispositivo da Lei nº 6.276/2012, que altera dispositivo da Lei nº 2.657/96, que dispõe sobre o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dá outras providências”.

O que é

Estabelece a obrigatoriedade da Secretaria de Estado de Fazenda, antes de firmar qualquer protocolo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que altere as margens de valor agregado em substituição tributária, de submetê-los às entidades representativas dos setores relevantes e à Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais da Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro para o fim de realização prévia de Audiência Pública.

Nossa posição

() Convergente

Caso aprovada, a medida concederá maior transparência e segurança ao processo de estabelecimento das margens de valor agregado (MVAs), utilizadas para cálculo do tributo devido por meio da aplicação do regime da substituição tributária, possibilitando que se estabeleçam margens reais, aplicadas no estado fluminense para determinadas mercadorias.

Despacho inicial

Constituição e Justiça >> Economia, Indústria e Comércio >> Tributação, Controle da Arrecadação Estadual de Fiscalização dos Tributos Estaduais >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle >> Mesa Diretora.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, do então deputado Domingos Brazão, pela constitucionalidade com emenda. As Comissões de: Economia, Indústria e Comércio; Tributação, Controle da Arrecadação Estadual de Fiscalização dos Tributos Estaduais; Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle proferiram seus, respectivos, pareceres favoráveis com a emenda da CCJ. Pronto para inclusão na ordem do dia.

Projeto de Lei nº 2.700/2013, de autoria do deputado Edson Albertassi (PMDB), que “Dispõe sobre a exclusão das multas e partes dos juros relativos a débitos inscritos em dívida ativa, e autorização para pagamento, parcelamento ou compensação com créditos de precatórios expedidos e dá outras providências”.

O que é

Concede a remissão integral das multas e parcial dos juros, relativamente aos débitos, tributários ou não, inscritos em dívida ativa, inclusive os oriundos de autarquias, ajuizados ou não, que tenham por vencimento original data anterior a 30 de novembro de 2013, observadas a forma e as condições previstas em lei, e atendidas as demais condições que vierem a ser fixadas em decreto do Poder Executivo.

Nossa posição

(1) Convergente

A possibilidade de parcelamento de débitos e compensação com precatórios é pleito constante do Sistema FIRJAN, em face de sua grande importância para a saúde empresarial e fomento da economia fluminense.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Economia, Indústria e Comércio >> Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando redistribuição.

Projeto de Lei nº 1.528/2012, de autoria dos deputados Luiz Paulo (PSDB); Edson Albertassi (PMDB) e do então deputado Roberto Henriques (PSD) que "Dispõe sobre o regime do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a que se refere o Capítulo V, da Lei nº 2.657, de 26 dezembro de 1996, e dá outras providências".

O que é

A proposta legislativa prevê que a margem de valor agregado (MVA) correspondente ao regime do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a partir do ano de 2013, com três reduções sucessivas de 25% (vinte e cinco por cento) cada uma, em relação ao percentual de redução devido no exercício anterior, para os contribuintes localizados no estado do Rio de Janeiro, optantes pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional. O projeto visa, ainda, a afastar a aplicação do referido regime aos beneficiários da Lei nº 6.106/2011.

Nossa posição

Convergente

A redução progressiva das MVAs da substituição tributária constitui medida tomada em sintonia com o artigo 179 da Constituição da República, pois objetiva dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado no sentido de reduzir e simplificar as suas obrigações tributárias através do regime de tributação diferenciado do Simples Nacional.

A generalização do Regime da Substituição Tributária, inclusive para empreendimentos inscritos no Simples Nacional, ao contrário, torna complexo o sistema tributário para micro e pequenas empresas, onerando, igualmente, a carga tributária final suportada.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Economia, Indústria e Comércio >> Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Apresentado requerimento de urgência na tramitação do PL. Em 29/8/2012 apreciado em primeira discussão com pareceres favoráveis das Comissões Técnicas: Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, relator deputado Zaquieu Teixeira; Economia, Indústria e Comércio, relator deputado Luiz Martins; Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais, relator deputado Marcus Vinicius; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle, relator deputado Coronel Jairo. O PL recebeu cinco emendas, saiu da pauta da ordem do dia e retornou às Comissões para análise das emendas recebidas. Atualmente encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Zaquieu Teixeira.

Projeto de Lei nº 1.902/2012, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), que "Dispõe sobre o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (Cedes) e dá outras providências".

O que é

Promove alterações no Decreto-Lei nº 8, de 15 de março de 1975, e dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6º, nos seguintes termos:

Parágrafo único – Integram o referido Fundo o Programa Especial de Desenvolvimento Industrial (Prodi) e o Programa de Desenvolvimento Comercial (Prodecom), ambos com caracterização contábil própria e de natureza rotativa, destinados ao financiamento às indústrias de transformação e entretenimento às empresas comerciais e aos produtores culturais, coletivos ou pessoas jurídicas que venham a implantar ou expandir suas instalações e atividades industriais, comerciais ou artísticas no território do estado.

Nossa posição

(1) Convergente

A ampliação das atividades econômicas capazes de integrar o Programa Especial de Desenvolvimento Industrial (Prodi) e o Programa de Desenvolvimento Comercial (Prodecom) são importantes instrumentos de desenvolvimento

industrial e inovação fluminense. Caso seja aprovado, permitirá o uso de tais programas oficiais de fomento, em prol do desenvolvimento de atividades econômicas afeitas à cultura e à Indústria Criativa.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Cultura >> Economia, Indústria e Comércio >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado André Lazaroni.

Projeto de Lei nº 1.898/2012, de autoria do deputado Edson Albertassi (PMDB), que “Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Rio de Janeiro com vistas a regular os direitos, as garantias e as obrigações do contribuinte do estado do Rio de Janeiro, não excluindo outros decorrentes de: tratados ou convenções, legislação ordinária, regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Nossa posição

(1) Convergente

A aprovação do projeto representará um passo importante no sentido de regular os direitos, as garantias e as obrigações dos contribuintes, em todo o território fluminense, tornando transparentes os deveres da administração fazendária. O código traduz o empenho do estado e da sociedade civil para harmonizar as relações entre o Fisco e os contribuintes, mediante a instituição do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Economia, Indústria e Comércio >> Servidores Públicos >> Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Chiquinho da Mangueira, pela constitucionalidade. Já a Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o parecer favorável do relator, deputado Comte Bittencourt. Aprovado na Comissão de Servidores Públicos o parecer favorável do relator, deputado Nelson Gonçalves. Atualmente encontra-se na Comissão de Tributação.

Projeto de Lei nº 1.674/2012, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), que “Altera o prazo de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”.

O que é

Promove as seguintes alterações no regime legal do ICMS/RJ:

Art. 1º. O *caput* e o parágrafo 4º do artigo 39, do Capítulo VIII, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – O prazo para o pagamento do imposto é:

I – O 10º dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador;

II – Para os comerciantes, o 20º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador;

III – As exceções aos prazos previstos nos incisos I e II serão regulamentadas pelo Poder Executivo. (...)

4º O imposto será pago na forma estabelecida pelo Poder Executivo”

Nossa posição

(1) Convergente

O aumento do prazo para recolhimento do ICMS é pleito antigo do Sistema FIRJAN. O prazo para recolhimento do imposto já foi de 60 dias no estado do Rio de Janeiro, porém, em razão do processo inflacionário, foi alterado para o 9º ou 10º dia útil do mês subsequente ao fato gerador, o que prejudica demasiadamente a livre-iniciativa. Na prática, as empresas optam por antecipar o pagamento imposto, porque somente recebem, em média, 45 dias após a efetivação dos seus negócios. A situação se agrava, porquanto seus produtos se submetem ao regime de substituição tributária, o qual obriga o recolhimento do tributo incidente sobre toda a cadeia produtiva, na saída das mercadorias industrializadas. O custo do descasamento entre o recolhimento do ICMS e o recebimento das vendas foi, em 2011, de R\$ 409 milhões para as empresas. Em comparação, nos demais estados da Região Sudeste, o prazo para recolhimento do ICMS é superior ao fixado no Rio de Janeiro. No estado de São Paulo, por exemplo, para diversos setores econômicos, o prazo de recolhimento pode chegar até o 10º dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou seja, as empresas paulistas dispõem de 30 dias a mais, do que as fluminenses, para pagamento do ICMS, tornando-se mais competitivas.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Economia, Indústria e Comércio >> Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

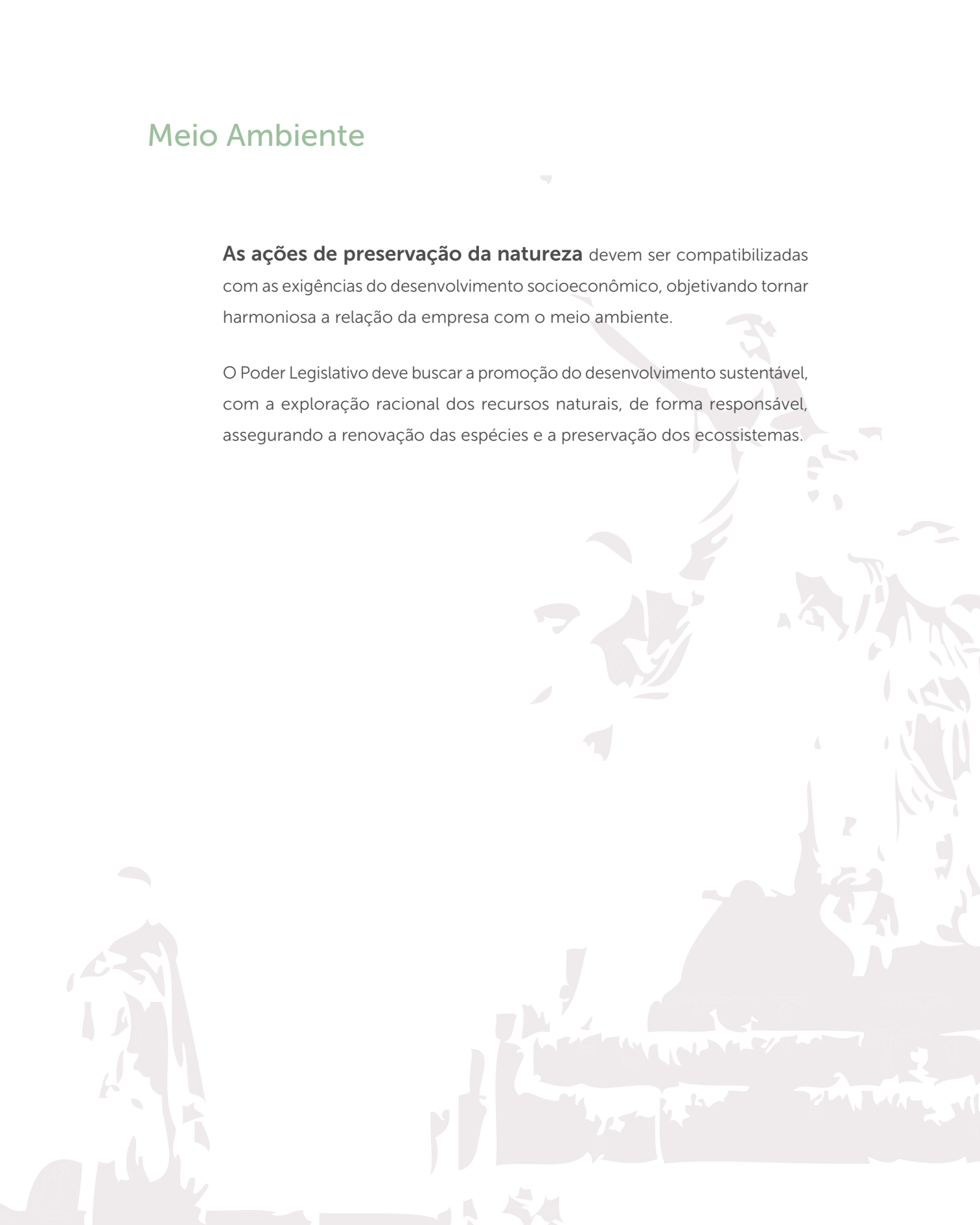
Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado André Lazaroni.

Meio Ambiente

As ações de preservação da natureza devem ser compatibilizadas com as exigências do desenvolvimento socioeconômico, objetivando tornar harmoniosa a relação da empresa com o meio ambiente.

O Poder Legislativo deve buscar a promoção do desenvolvimento sustentável, com a exploração racional dos recursos naturais, de forma responsável, assegurando a renovação das espécies e a preservação dos ecossistemas.



Projeto de Lei nº 358/2015, de autoria do deputado Carlos Minc (sem partido), que “Institui o sistema integrado de gestão de embalagens e resíduos de embalagens (Sigre), no estado do Rio de Janeiro, estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens pós-consumo, e dá outras providências”.

O que é

Instituir o Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (Sigre), no âmbito do estado do Rio de Janeiro, estabelecendo os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens pós-consumo com vista à prevenção da produção desses resíduos, à reutilização de embalagens usadas, à reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens e conseqüente redução da sua eliminação final, assegurando um mais elevado nível de proteção do ambiente.

Nossa posição

Divergente

Desde 2012, a implantação dos sistemas de logística reversa, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, vem sendo discutida em nível nacional, através de grupos de trabalho conduzidos pelo governo, como a própria política determina.

Não obstante, o PL 358/2015 pretende implantar unicamente no estado do Rio, um modelo de logística reversa idêntico ao de alguns países da Europa – em especial Portugal. Esse modelo já foi estudado pelo grupo de trabalho nacional que trata do assunto e se mostrou muito mais caro e de difícil operacionalização.

O PL define a obrigação de integrar ao sistema de logística reversa, todas as embalagens geradas na indústria, comércio, residências. O acordo setorial nacional define que esse sistema só se aplica à fração seca dos resíduos sólidos urbanos (os grandes geradores já possuem obrigações específicas).

O PL determina um único modelo de operação, com a criação de uma entidade gestora, centralizadora dos recursos para a logística reversa das embalagens, enquanto o acordo nacional assinado prevê diferentes mecanismos, para os diferentes materiais, as diferentes realidades regionais e possibilitando às empresas ou grupos econômicos que estabeleçam seus próprios sistemas.

Cria, ainda uma nova comissão, e duas novas declarações anuais para indústrias e gerenciadores dos resíduos, e a possibilidade de vincular o licenciamento ambiental, aumentando a burocracia.

A proposta, embora meritória, precisa se adequar aos parâmetros e características da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de modo a evitar que o estado do Rio de Janeiro passe a possuir um sistema de gestão de resíduos e logística reversa distinto daquele adotado em nível nacional e inviável técnica e economicamente.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa do Meio Ambiente >> Saneamento Ambiental >> Economia, Indústria e Comércio >> Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira >> Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Luiz Paulo, pela constitucionalidade, com emenda. As Comissões de: Meio Ambiente (relator deputado Thiago Pampolha) Economia (relator deputado Waldeck Carneiro); Agricultura (relator deputado João Peixoto); Assuntos Municipais (relatora Márcia Jeovani) proferiram seus, respectivos, pareceres favoráveis com as emendas da CCJ. Já a Comissão de Saneamento Ambiental aprovou o parecer favorável do relator deputado Nivaldo Mulim. O autor do PL requereu urgência na tramitação. No dia 3/3/2016 o PL foi apreciado, em 1ª discussão, as emendas da CCJ foram aprovadas. O PL recebeu 10 emendas de plenário, saiu da pauta da ordem do dia e retorna às Comissões Técnicas para análise das emendas. Na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Chiquinho da Mangueira.

Projeto de Lei nº 586/2015, e autoria do deputado Carlos Minc (sem partido), que “Estabelece estratégias para ampliar a coleta seletiva em benefício da inclusão produtiva dos catadores.”.

O que é

O objetivo do projeto de lei é ampliar as possibilidades de destinação de recicláveis para cooperativas e associações de catadores e contribuir para a extensão da vida útil dos aterros sanitários.

Obriga os “grandes geradores” a destinarem o “material reciclável” para associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Para tanto, define como grande gerador os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos e privados, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, terminais rodoviários e aeroportuários, entre outros, exceto residenciais, cujo volume produzido de resíduos sólidos seja superior a 180 L (cento e oitenta litros) dia.

Determina, ainda, que esta obrigação passa a constituir condicionante das licenças ambientais.

Nossa posição

) (Divergente

O estado do Rio não possui todo o seu território coberto pelo serviço de cooperativas de catadores, o que torna, tecnicamente e economicamente, inviável o cumprimento desta obrigação.

Além disso, as cooperativas e associações não possuem capacidade de absorver o volume total de resíduos gerados pelos “grandes geradores”, tendo aberto um mercado de empresas que transformaram esta oportunidade para prestação de serviço de coleta; armazenamento e, às vezes, de beneficiamento de resíduos recicláveis.

A opção pela “prestadora de serviço” dos recicláveis (empresa, cooperativa, associação de catadores) deve ficar a cargo da empresa contratante, conforme a política institucional e viabilidade técnica e econômica.

Por fim, há que se ressaltar que grandes geradores, atualmente e pelos padrões da ABNT, são aqueles que geram mais de 200 l/dia de resíduos, pretendendo o legislador alterar para 180 l/dia. É certo que a ABNT, por meio de estudos técnicos, elabora normas parametrizadoras nacionalmente.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Saneamento Ambiental >> Defesa do Meio Ambiente >> Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania >> Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social.

Tramitação

Aprovado nas Comissões de Constituição e Justiça; Saneamento Ambiental; Meio Ambiente; Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, os pareceres dos relatores: deputado Edson Albertassi (pela constitucionalidade); deputado Nivaldo Mulim (favorável); deputado Átila Nunes (favorável com emenda) e da deputada Martha Rocha (favorável), respectivamente.

Projeto de Lei nº 224/2015, de autoria do deputado Comte Bittencourt (PPS), que “Estabelece estratégias para a universalização dos serviços de esgotamento sanitário e de tratamento e reutilização dos efluentes industriais da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara”.

O que é

Dispõe sobre a inclusão no Plano Estadual de Saneamento de estratégias de universalização dos serviços de esgotamento sanitário e de tratamento e reutilização dos efluentes industriais da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara. Os efluentes provenientes de novas estações de tratamento de esgoto e os efluentes de tomadas diretas só poderão ser lançados, direta ou indiretamente, na Baía de Guanabara após tratamento terciário com padrões orgânicos e inorgânicos aprovados ou estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente, respeitadas as condições determinadas pelas Resoluções Conama 357/2005 e 430/2011 e demais exigências legais cabíveis.

Nossa posição

() Convergente com ressalvas

Em função da crise hídrica, muitos PLs estão sendo elaborados no sentido de solucionar questões pendentes, seja em função de lacunas nas leis vigentes, seja pela omissão e ineficiência dos diversos atores que conversam sobre o tema recursos hídricos.

Muito embora este PL seja bastante positivo no sentido de buscar a universalização do sistema público de coleta e tratamento de efluentes sanitários e industriais da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara, ele merece ser ajustado.

Em linhas gerais, a legislação é bastante convergente com a legislação atualmente em vigor e com as necessidades que atualmente se demonstraram fundamentais à sobrevivência das atividades humanas em um ambiente, se não equilibrado, ao menos com recursos naturais mínimos.

O assunto deveria ser tratado de maneira uniforme, de forma a se aplicar a todas as bacias hidrográficas do estado.

O PL atribui obrigação às indústrias localizadas na bacia hidrográfica da Baía de Guanabara de reúso da água de seus efluentes após o tratamento adequado.

Essa imposição, porém, pode inviabilizar determinados empreendimentos e reduzir a competitividade das indústrias da região perante seus concorrentes das demais bacias hidrográficas.

Importa ressaltar que o reúso não é a única solução para o tratamento adequado dos efluentes sanitários e/ou industriais e nem sempre é o mais adequado sob os aspectos econômicos e técnicos.

Assim, o tratamento a ser dispensado às atividades industriais dependerá da viabilidade técnica e econômica a ser apurada em cada caso.

Despacho inicial

>>Constituição e Justiça >> Saneamento Ambiental >> Defesa do Meio Ambiente >> Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional >> Economia, Indústria e Comércio >> Orçamento, Finanças, Fiscalização, Financeira e Controle >> Mesa Diretora.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado André Lazaroni.

Projeto de Lei nº 197/2015, de autoria do deputado Flávio Serafini (PSOL), que "Revoga os arts. 2º e 4º da Lei nº 6.373, de 27 de dezembro de 2013" (licenciamento ambiental).

O que é

Revoga os arts. 2º e 4º da Lei nº 6.373, de 27 de dezembro de 2012, objetivando que todos os projetos relativos à extração mineral no estado cumpram os trâmites formais de licenciamento ambiental, incluindo o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Nossa posição

) (Divergente

No ano de 2012, esta questão foi exaustivamente debatida no âmbito dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, com o envolvimento sistemático do Ministério Público do estado do Rio.

Ao final de amplos debates, sobreveio a lei nº 6.373/12, com o fim de viabilizar os mais de 100 pequenos empreendimentos de mineração, que estavam com seus processos de licenciamento parados no órgão ambiental (Inea), por ser absolutamente desproporcional ao impacto do empreendimento, porte da empresa e potencial poluidor da intervenção, a solicitação de EIA/RIMA.

Revogar os principais artigos da lei fará com que apenas grandes exploradores minerários sejam licenciados no estado dado o grande custo do EIA/RIMA, aumentando o risco de informalidade de novos empreendimentos.

O afastamento do EIA/RIMA não suprime o controle ambiental, mas apenas flexibiliza quanto ao estudo solicitado para o empreendimento.

A ausência de EIA/RIMA não fará aumentar as explorações minerárias no estado, apenas viabilizará que micro e pequenas empresas possam empreender de forma lícita no estado.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa do Meio Ambiente >> Saneamento Ambiental >> Minas e Energia >> Economia, Indústria e Comércio >> Obras Públicas.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado André Lazaroni. O autor requereu urgência na tramitação do PL.

Projeto de Lei nº 1.135/2015, de autoria do deputado Jorge Felipe Neto (DEM), que “Institui o estímulo e benefícios ao reúso de água para as sociedades empresariais, nos requisitos especificados em lei, doravante denominados benefício socioambiental”.

O que é

Determina a redução do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que alcançarem reúso dos recursos hídricos da empresa de no mínimo 40% (quarenta por cento) do total do volume consumido.

Nossa posição

(1) Convergente

É notória a necessidade de engajamento dos setores produtivos para a redução e otimização do uso da água. No entanto, o setor produtivo trabalha com recursos financeiros, muitas vezes, limitado, ficando restrito no seu poder de investir em novas tecnologias.

Por outro lado, o poder público trabalha com o sistema de comando e controle, sem criar formas de incentivos às melhorias nos processos produtivos.

Nesse sentido, são prioritários os projetos de lei que fomentem investimentos em novas tecnologias para otimização dos processos produtivos.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Saneamento Ambiental >> Defesa do Meio Ambiente >> Economia, Indústria e Comércio >> Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Carlos Minc.

Projeto de Lei nº 1097/2015, de autoria do deputado Iranildo Campos (PSD), que “Dispõe sobre a produção, o armazenamento e o transporte de cargas perigosas no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

O que é

Dispõe sobre o armazenamento e o transporte de produtos perigosos no território fluminense, devido ao aumento dos percentuais de riscos de acidentes com cargas perigosas tanto no transporte quanto no processo de manuseio.

Nossa posição

Divergente com Ressalvas

O Estado do Rio é um dos mais adiantados e bem-sucedidos no tema licenciamento ambiental, contando com diversos instrumentos de disseminação, celeridade e efetividade do licenciamento.

O Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM) está em constante alteração, sempre em busca de alinhamento dos seus instrumentos com a realidade/ necessidade para alcance dos seus fins.

Inobstante termos ferramentas bastante eficientes para licenciamento ambiental, o projeto de lei, em seu artigo 3º, restringe às produtoras e armazenadoras de produtos perigosos os instrumentos da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). É certo que o sistema de licenciamento possui não apenas a possibilidade de tornar inexigível o licenciamento, como também de utilizar de um processo mais célere, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, o que será analisado caso a caso.

Com um texto restrito à Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), o que se alcança não é a segurança ambiental, mas sim um retrocesso aos avanços das regularizações ambientais.

Ainda, o mesmo artigo obriga que o processo seja feito junto ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea), de forma distinta da LC 140/11, que descentralizou aos municípios a competência para o licenciamento, conforme a sua capacidade técnica.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Transportes >> Defesa Civil >> Minas e Energia >> Defesa do Meio Ambiente >> Saúde >> Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Carlos Minc.

Projeto de Lei nº 2.867/2014, de autoria do deputado Carlos Minc (sem partido), que "Cria o programa estadual de pagamentos por serviços ambientais de reciclagem".

O que é

Estende, aos empreendimentos de catadores e catadoras do estado do Rio de Janeiro, o mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais estabelecido pelo artigo primeiro do Decreto nº 42.029 da Presidência da República de 15 de junho de 2011 e cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais de Reciclagem (PSAR) destinado a incentivar empreendimentos econômico-solidários formados por catadores e catadoras de materiais recicláveis em cumprimento à Política Estadual de Resíduos Sólidos.

O objetivo do projeto é: (i) remunerar os catadores e catadoras pela prestação do serviço ambiental de coleta de recicláveis, possibilitando sua reintrodução na indústria como matéria-prima; (ii) dar a este serviço visibilidade e parâmetros de mensuração; (iii) incentivar a organização dos catadores em cooperativas; (iv) aumentar a produtividade e, por conseguinte, os ganhos ambientais e o aumento da renda dos catadores.

Segundo dispõe o art. 4º da proposição, figura como diretriz do PSAR a participação voluntária de cooperativas de trabalho de catadores e catadoras

constituídas ou em vias de constituição, ficando vedada a participação de empresas ou outras organizações sociais. Em adicional, os pagamentos serão realizados de acordo com a tonelagem de recicláveis tendo como base de cálculo os preços mínimos estabelecidos anualmente pelo poder público estadual para cada tipo de resíduo em cada diferente estágio de beneficiamento.

Nos termos do disposto no projeto de lei, entende-se por empreendimento econômico-solidário formado por catadores e catadoras de materiais recicláveis aquele constituído por trabalhadores e trabalhadoras que tenham a catação, o beneficiamento, a reutilização e a comercialização de recicláveis como única fonte de renda e que pratiquem, comprovadamente, o sistema de rateio entre seus associados.

Os procedimentos, base de cálculo e funcionamento do PSAR serão definidos pelo governo estadual, ouvidas as secretarias do Ambiente, do Trabalho e da Fazenda.

Nossa posição

) (Divergente

O PSAR é um instrumento cujo foco é a conservação/manutenção dos ecossistemas e suas funções, sendo certo que eles podem englobar tanto os serviços proporcionados ao ser humano por ecossistemas naturais (os serviços ecossistêmicos), quanto os providos por ecossistemas manejados ativamente pelo homem. De toda sorte, o serviço ambiental é um serviço prestado pelos recursos naturais, com ou sem a influência do homem. Para a doutrina, PSAR pode ser definido como "uma transação voluntária, na qual um serviço ambiental bem definido, ou um uso da terra que possa assegurar este serviço, é adquirido por, pelo menos, um comprador de no mínimo, um provedor, sob a condição de que ele garanta a provisão do serviço (condicionalidade)" (Wunder, 2005).

Neste sentido, o PSAR ora proposto difere substancialmente da essência do PSAR, que tem como características, entre outras, a transação e a voluntariedade.

É fato que o serviço prestado pelos catadores de resíduos é um serviço que deve ser valorizado, por sua importância para a sociedade. Inclusive, neste sentido, o movimento dos catadores vem buscando a profissionalização da categoria e a remuneração mercadológica de todo e qualquer serviço prestado por esses profissionais.

Atualmente, cooperativas de catadores organizadas prestam o serviço de coleta de resíduos recicláveis apenas mediante remuneração definida pela categoria/mercado, tornando "formal" esse serviço.

Em um momento em que a regulamentação da PNRS sinaliza para a construção de acordos setoriais, e para o fortalecimento do papel das cooperativas de catadores, a imposição de tais mecanismos pode até, no limite, se opor à melhor solução encontrada e negociada para a gestão dos diferentes fluxos de resíduos sólidos.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa do Meio Ambiente >> Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social >> Economia, Indústria e Comércio >> Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Em 15/1/2016, foi vetado totalmente. Aguarda-se apreciação do veto.

Projeto de Lei nº 280/2011, de autoria dos deputados licenciados André Corrêa (PSD), Samuel Malafaia (DEM) e André Lazaroni (PMDB), que “Cria o Código Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, atualiza a legislação, estabelece a sua estruturação técnica, reorganiza a legislação vigente e dá outras providências”.

O que é

Institui o Código Ambiental do Estado do Rio de Janeiro como instrumento de atualização, estruturação e consolidação da legislação ambiental no estado.

Considerando que há diversas normas vigentes sobre o assunto, pretende-se que o novo código venha suprir lacunas, conflitos e dificuldades interpretativas.

Nossa posição

) (Divergente

A legislação ambiental do estado do Rio de Janeiro vem funcionando efetivamente, como pode ser observado no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM).

Embora louvável a intenção do autor, o projeto apresenta pontos preocupantes, tais como: o inciso VIII do art. 11 – que aponta a possibilidade de realocação de atividades já existentes, no caso de conflitarem com o novo zoneamento – e o art. 12, que define um período para revisão do zoneamento de 2 em 2 anos. O primeiro porque viola o direito adquirido e a irretroatividade da lei; o segundo porque se revela incompatível quanto à possibilidade de real execução, já que o instrumento proposto é de difícil execução e revisão.

Os convênios mencionados na Seção VI do Capítulo II são desnecessários face à existência da Lei Complementar nº 140/2011.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa do Meio Ambiente >> Saneamento Ambiental >> Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários >> Saúde >> Cultura >> Turismo >> Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira >> Minas e Energia >> Economia, Indústria e Comércio >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle >> Mesa Diretora.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Bernardo Rossi, pela constitucionalidade. Atualmente, encontra-se na Comissão de Meio Ambiente sob a relatoria do deputado Thiago Pampolha.

Projeto de Lei nº 3.723/2006, de autoria do então deputado Alessandro Calazans (PMN), que “Dispõe sobre a não renovação de contratos firmados entre empresas privadas e os órgãos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro em caso de não cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta (TACS) celebrados com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”.

O que é

As empresas privadas que celebraram Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável só poderão renovar seus contratos com os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro, caso tenham cumprido, no mínimo, 70% do que determina o TAC.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto não considera que o cumprimento de 70% de um TAC pode levar meses ou anos. Durante esse período, apesar de estar em dia com suas obrigações – TAC em andamento – a empresa seria impedida de renovar seus contratos.

Importante destacar que algumas emendas apresentadas, a exemplo da que modifica o *caput* do artigo 1º e lhe acrescenta um parágrafo, também desconsideram que os TACs têm prazos pré-determinados e que são definidos com base na sua viabilidade técnica e econômica. Esses prazos levam em conta, inclusive, que ações ambientais dependem do tempo natural da regeneração do meio, e não podem ser alteradas em virtude de contrato com a administração pública.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Economia, Indústria e Comércio >> Defesa do Meio Ambiente >> Servidores Públicos.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Luiz Paulo, pela constitucionalidade. As comissões de: Economia, Indústria e Comércio; Defesa do Meio Ambiente; e de Servidores Públicos proferiram seus respectivos pareceres, favoráveis ao PL. O projeto foi apreciado em 1ª discussão, em 27/4/11, quando recebeu sete emendas. O PL saiu da pauta da ordem do dia e retornou às Comissões Técnicas para análise das emendas recebidas. Atualmente, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Luiz Paulo.

Projeto de Lei nº 3.062/2010, de autoria do deputado Carlos Minc (sem partido), que “Concede isenção do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para as operações que especifica e dá outras providências”.

O que é

Concede isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para as seguintes operações:

I – geração de energia eólica, solar, biomassa, bem como para a energia gerada a partir do lixo, pela coleta do gás metano e pela incineração; e

II – produção e comercialização de equipamentos e sistemas utilizados para a geração dessas energias citadas no inciso I.

A isenção, caso aprovada, vigorará pelo prazo de cinco anos, admitida a sua prorrogação, a contar da data de publicação da lei.

Nossa posição

(I) Convergente

A proposta incentiva a produção de energia por meio de fontes alternativas, com a desoneração fiscal da operação que gera energia ou da produção e comercialização de equipamentos e sistemas utilizados para a gestão de tais energias. Incentivos fiscais para estimular o uso de energia alternativa vêm sendo utilizados com sucesso por vários outros países.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Minas e Energia >> Defesa do Meio Ambiente >> Economia, Indústria e Comércio >> Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais >> Orçamento, Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer do relator do vencido, deputado Luiz Paulo, concluindo pela constitucionalidade, com voto em separado, com emenda, do deputado André Corrêa (relator originário), o que culminou com a transformação em indicação legislativa, do então deputado Domingos Brazão. Já as Comissões de Minas e Energia (favorável) e de Defesa do Meio Ambiente (favorável com emendas) aprovaram os pareceres dos relatores deputados Waguinho e Átila Nunes, respectivamente.

Projeto de Lei nº 1.609/2012, de autoria do deputado Waguinho (PMDB), que “Proíbe o lançamento de efluentes que contenham corante em rios, lagos, represa e demais corpos de água doce do estado do Rio de Janeiro, e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais”.

O que é

Impedir o lançamento direto nos rios, lagos, represas e demais corpos de água doce do estado do Rio de Janeiro de efluentes que, resultantes de processo industrial, contenham corantes em sua composição. Visa, ainda, a estabelecer que o lançamento de efluente no corpo receptor só ocorrerá após o devido tratamento, que obedecerá às condições, padrões e exigências técnicas aplicáveis às substâncias contaminantes e se dará sob a fiscalização do órgão ambiental, a quem caberá certificar a ausência de toxicidade dos despejos líquidos.

Nossa posição

)) ((Divergente

Já há regulação sobre os limites permitidos de lançamento de substâncias nocivas em corpos hídricos.

No âmbito estadual, o órgão ambiental editou a DZ – 942, Procon Água, que regulamenta a questão. Ademais, a Lei Estadual nº 3467/00 – que “dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências” já pune aquele que polui corpos hídricos.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa do Meio Ambiente >> Saneamento Ambiental >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Luiz Paulo, pela constitucionalidade. As comissões de: Meio Ambiente (parecer favorável com emenda, relator deputado André Lazaroni); Saneamento Ambiental (relator deputado Dr. Julianelli); e de Economia (favorável com as emendas da Comissão de Meio Ambiente, relator deputado Waldeck Carneiro) preferiram seus respectivos pareceres favoráveis ao PL. Pronto para plenário.

Projeto de Lei nº 1.953/2013, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), que “Dispõe sobre a reposição florestal no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

O que é

Torna obrigatória a reposição florestal para todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam, ou transformem produtos ou subprodutos florestais.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto deixa de observar diversos aspectos, com o objetivo de preservar o meio ambiente, ao mesmo tempo em que diz conciliar as necessidades da expansão urbana e econômica com a reposição das espécies adequadas a fim de manter a biodiversidade e o equilíbrio ecológico.

Ocorre que, atualmente, as atividades que envolvem produto florestal, em geral, precisam utilizar produtos de florestas plantadas.

Neste passo, obrigar as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam ou transformem produtos ou subprodutos florestais em sua reposição, seria como, para o direito tributário, efetuar a bitributação, uma vez que já existe obrigação daquele que possui floresta plantada em repor o *quantum* utilizado.

A lei não exige os demais coobrigados, no caso de cumprimento da obrigação por qualquer um da cadeia produtiva/consumo; também não exige da reposição aquele que compra o produto para uso domiciliar. Não são exceção os produtos/subprodutos florestais de florestas plantadas.

Ressalte-se que a lei prevê a necessidade de elaboração e manutenção de um registro, isentando do cadastro aqueles que utilizem lenha ou produtos florestais para uso doméstico, trabalhos artesanais e apicultura, mesmo tendo obrigação direta de reposição.

Despacho inicial

Constituição e Justiça >> Defesa do Meio Ambiente >> Saneamento Ambiental >> Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários >> Economia, Indústria e Comércio >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, do então deputado Domingos Brazão, pela constitucionalidade, com emendas. Atualmente, encontra-se na Comissão de Meio Ambiente sob relatoria do deputado Flávio Serafine. O autor do PL requereu urgência na tramitação.

Projeto de Lei nº 1.286/2012, de autoria do então deputado Miguel Jeovani (PR), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão nas embalagens de produtos destinados à comercialização de tarjas em cor padrão identificadoras do material que as compõe para fins de coleta seletiva e reciclagem do lixo”.

O que é

Estabelece a obrigatoriedade de imprimir nas embalagens de produtos destinados à comercialização, tarjas em cor padrão (definida pelo Conama) identificadoras do material que as compõe, para orientar e facilitar sua separação e destinação à coleta seletiva e reciclagem de lixo. O projeto dispõe, ainda, acerca das especificações técnicas referentes às referidas tarjas.

Nossa posição

) (Divergente

A primeira consideração a ser feita é que uma legislação que pretende impor mudanças como as dispostas na proposta devem ser elaboradas em nível nacional, para que não cause desequilíbrio econômico prejudicando as indústrias de determinada região. Neste ponto, cumpre destacar que já existe em tramitação no Congresso Nacional projeto de lei cujo teor visa a impor às indústrias que alterem os seus rótulos, de forma a deixar explícito o local adequado para disposição do resíduo.

Por fim, é cediço que o estado do Rio não é autossuficiente quanto aos produtos comercializados em seu mercado de consumo, dependendo de produtos produzidos em outros estados ou países e o PL pretende vedar a comercialização dos produtos que não atendam aos seus mandamentos.

Despacho inicial

Constituição e Justiça >> Defesa do Meio Ambiente >> Saneamento Ambiental
>> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Zaqueu Teixeira, pela constitucionalidade com emenda, com voto em separado, pela inconstitucionalidade, do deputado Luiz Paulo. As comissões de: Defesa do Meio Ambiente e de Economia, Indústria e Comércio aprovaram os pareceres dos relatores, André Ceciliano e Waguinho, favorável com as emendas da CCJ. Projeto pronto para ordem do dia.

Relações de Consumo

A definição de regras protetivas aos consumidores se destina a resguardar a fruição dos direitos básicos à informação adequada e clara; à dignidade; à saúde; à melhoria da qualidade de vida e à segurança.

Todavia, qualquer iniciativa quanto à fixação de novos direitos e obrigações neste tema, deve observar que a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tem por princípio básico a harmonização dos interesses de consumidores e empresas, em compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, com base na boa-fé e no equilíbrio nas relações de consumo.

Projeto de Lei nº 83/2015, de autoria do deputado Carlos Minc (sem partido), que “Proíbe a cobrança por parte das empresas públicas estaduais, municipais ou particulares, fornecedoras de água de valor superior aos registrados nos hidrômetros no âmbito do espaço geográfico do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

O que é

Proíbe a cobrança por parte das empresas públicas estaduais, municipais ou particulares fornecedoras de água, de valores superiores aos registrados nos hidrômetros no âmbito do espaço geográfico do estado do Rio de Janeiro. Proíbe, também, a cobrança do fornecimento de água, tendo como base valores mínimos de consumo, valores médios ou estimados. Nas edificações que possuam diferentes residências, a empresa fornecedora de água deverá emitir faturas de consumo e cobrança individualizadas.

O não cumprimento do estabelecido sujeitará os infratores às seguintes penalidades; multa de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) UFIRs. As multas deverão ser diárias nos casos de continuidade da infração e serão aplicadas em dobro e progressivamente nos casos de reincidência.

Nossa posição

(1) Convergente

O projeto de lei tem por objetivo a correta cobrança relativa ao consumo de água. A posição de convergência é adotada em face de dispositivos expressos na lei nº 8078/90.

De acordo com o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

O artigo 6º, III, faz clara alusão às informações claras e precisas: “É direito básico do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

A função do hidrômetro é aferir a exata quantidade de água utilizada pelos consumidores. Logo, diante de sua existência, e, em consonância com os dispositivos legais supracitados, a cobrança pelo valor utilizado é justa.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Saneamento Ambiental >> Defesa do Consumidor
>> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Edson Albertassi, concluído pela anexação deste ao PL 38/2015, de autoria do deputado Renato Cozzolino.

Projeto de Lei nº 131/2015, de autoria do deputado Átila Nunes (PMDB), que “Proíbe as empresas públicas e privadas, prestadoras de serviço público no âmbito do estado do Rio de Janeiro, de inserirem o nome dos consumidores devedores em cadastros restritivos de crédito”.

O que é

Proíbe as empresas públicas e privadas, prestadoras de qualquer tipo de serviço público no âmbito do estado do Rio de Janeiro, seja por concessão, permissão ou simples autorização, de inserirem o nome dos consumidores que estejam inadimplentes em qualquer tipo de cadastro restritivo de crédito, limitando tal informação a um controle interno para fins de restabelecimento do serviço mediante a quitação do débito. A informação constante do controle interno é para uso exclusivo da empresa e não poderá, em hipótese alguma, ser transmitida a outras empresas do setor público ou privado.

O descumprimento do disposto na presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs por cada infração, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (Feprocon).

Nossa posição

) (Divergente

O projeto de lei proíbe a inscrição do nome do consumidor inadimplente em órgão protetivo ao crédito e poderá pôr fim à distinção de tratamento entre o consumidor devedor e o adimplente.

Vale ressaltar que os órgãos protetivos de crédito são pessoas jurídicas de direito privado, cujo escopo é proteger os clientes em suas relações creditícias. Ou seja, trazem segurança para ambas as partes.

Por último, inexistente qualquer obrigação das empresas em fornecer crédito aos seus consumidores, já que no direito privado impera a garantia da liberdade nas contratações, sendo perfeitamente cabível a imposição de limites para sua concessão. O cadastro restritivo de crédito tem como objetivo alertar a outros produtores/prestadores de serviço que determinado consumidor pode não honrar com seus compromissos.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa do Consumidor >> Economia, Indústria e Comércio >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Aprovados os pareceres favoráveis nas comissões de: Constituição e Justiça (parecer do relator deputado Luiz Paulo); Defesa do Consumidor (relator deputado Dica); Economia, Indústria e Comércio (relator deputado Edson Albertassi) e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle (relator deputado Edson Albertassi). O PL está pronto para entrar na pauta da ordem do dia.

Projeto de Lei nº 717/2015, de autoria dos deputados Bruno Dauaire (PR) e Luiz Paulo (PSDB), que "Regulamenta a responsabilidade dos fornecedores sobre a obsolescência programada de seus produtos no estado do Rio de Janeiro".

O que é

Regulamenta a responsabilidade dos fornecedores de bens duráveis no estado do Rio de Janeiro, vinculando-se além da garantia contratual, a vida útil projetada para o produto. Os bens duráveis comercializados no âmbito do estado do Rio de Janeiro deverão conter, em destaque no produto, a vida útil mínima garantida pelo fabricante. Constitui infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a venda de bens de consumo duráveis programados para se tornarem obsoletos antes do término de sua vida útil.

A sanção por infração ao disposto será imputada nos termos do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento. Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta lei reverterão, em partes iguais, ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (Feprocon) e ao consumidor demandante.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto de lei não contempla o conceito de durabilidade e não faz qualquer ressalva pela má utilização do produto por parte do consumidor. Sendo assim, torna a relação consumerista desnivelada, sem a excludente de responsabilidade por parte do fornecedor.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa do Consumidor >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Jorge Felipe Neto.

Projeto de Lei nº 798/2015, de autoria do então deputado Thiago Mohamed (PMDB), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes”.

O que é

A propositura prevê que os fornecedores de serviços prestados de forma contínua sejam obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas. A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data

de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta. O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação.

Nossa posição

) (Divergente

Promoção é ato discricionário (podendo ser concedido ou não). Não cabe ao legislador arbitrar as ações promocionais das empresas, sob pena de afronta aos princípios: da liberalidade dos contratos; liberdade da composição de preços e comércio. Ademais, o projeto de lei pode afetar a missão, visão e valores das empresas.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa do Consumidor >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado André Lazaroni.

Projeto de Lei nº 802/2015, de autoria da deputada Lucinha (PSDB), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua no estado do Rio de Janeiro a estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes”.

O que é

Prevê que os fornecedores de serviços prestados de forma contínua sejam obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas. A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será

automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta. O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor:

I - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro (UFIRs), para cada cliente anterior à promoção não beneficiado pela promoção lançada;

II - multa em dobro e cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência.

A fiscalização desta lei ficará a cargo da Secretaria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), que poderá firmar convênios com os municípios para o mesmo fim.

Nossa posição

) (Divergente

A propositura é muito semelhante ao Projeto de Lei nº 798/2015. Diferencia-se, porém, pela imposição de outras penalidades além das previstas no Código de Defesa do Consumidor. Pelas mesmas razões antes expostas – por ocasião do posicionamento do PL nº 798/2015 - somos contrários à sua aprovação.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa do Consumidor >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Luiz Paulo.

Projeto de Lei nº 803/2015, de autoria do deputado Farid Abrão (PTB), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes”.

O que é

Impõe aos fornecedores de serviços prestados de forma contínua, a obrigação de assegurar aos seus clientes preexistentes as mesmas condições de venda anunciadas posteriormente. A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta. Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Nossa posição

)) ((Divergente

A proposição legislativa trata da mesma matéria dos projetos nº 798/2015 e 802/2015. Pelas mesmas razões ali expostas, somos divergentes. Promoção é ato discricionário (podendo ser concedido ou não). Não cabe ao legislador arbitrar as ações promocionais das empresas, sob pena de afronta aos princípios: da liberalidade dos contratos e da liberdade da composição de preços e comércio. Ademais, o projeto de lei pode afetar a missão, visão e valores das empresas.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa do Consumidor >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Luiz Paulo.

Projeto de Lei nº 1.007/2015, de autoria do deputado Flávio Bolsonaro (PSC), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor”.

O que é

Determina que as empresas fornecedoras de bens e serviços sejam obrigadas a reembolsar o consumidor, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, cobranças efetuadas em duplicidade que tenham sido objeto de pagamento.

O descumprimento do disposto sujeitará o infrator à multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor correspondente à parcela indevidamente recebida – comprovada a responsabilidade da empresa fornecedora pelo erro.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto de lei não contempla:

- a) O início da contagem do prazo;
- b) Como o requerimento será efetuado;
- c) Qual será o meio utilizado para o consumidor solicitar a restituição;
- d) O direcionamento do valor da multa (para o consumidor ou órgão protetivo).

Ademais, deve ser considerado o elevado valor da multa estabelecida, podendo ser considerada afronta ao princípio da razoabilidade.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa do Consumidor >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do deputado Jorge Felipe Neto.

Projeto de Lei nº 1.053/2015, de autoria do deputado Bruno Dauaire (PR), que “Estabelece a obrigatoriedade de divulgação de histórico de preços dos produtos e serviços em promoção”.

O que é

Determina a divulgação do histórico de preços, nos últimos 12 (doze) meses, dos produtos e serviços incluídos em promoções, sempre que for concedida redução igual ou superior a 30%. A informação do histórico de preços de cada produto ou serviço deverá estar disponível para o consumidor que assim o desejar ou quando da efetivação da operação de compra.

O descumprimento sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nossa posição

) (Divergente

Como já dito, promoção é ato discricionário (podendo ser concedido ou não). Não cabe ao legislador arbitrar as ações promocionais das empresas, sob pena de afronta aos princípios: da liberalidade dos contratos e da liberdade da composição de preços e comércio. Ademais, o eventual projeto de lei pode afetar a missão, visão e valores das empresas.

Despacho inicial

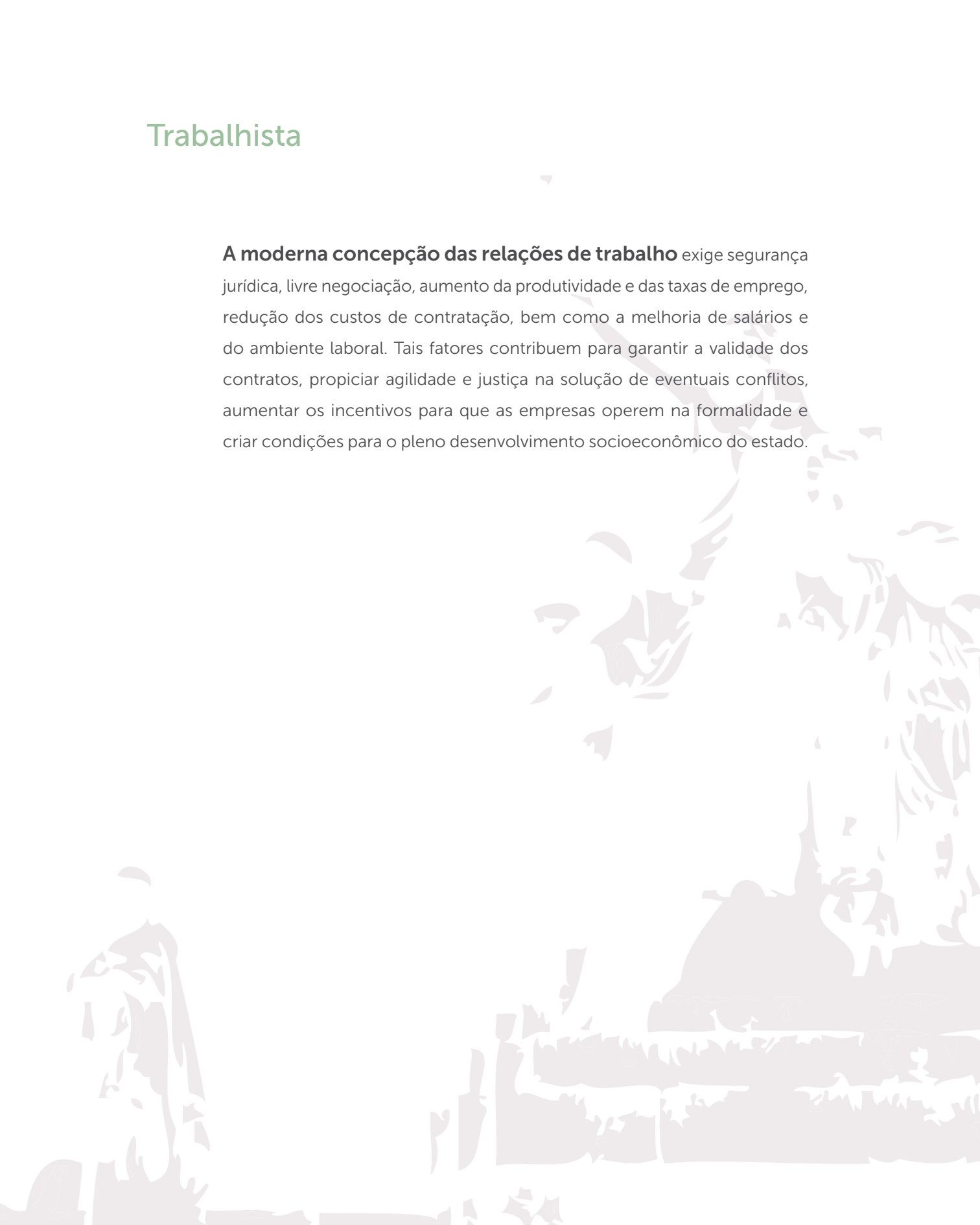
>> Constituição e Justiça >> Defesa do Consumidor >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Esse projeto foi anexado ao PL 576/2015, conforme determinou o relator, deputado Jorge Felipe Neto da Comissão de Constituição e Justiça. O PL nº 576/2016 encontra-se na CCJ sob a relatoria do deputado Luiz Paulo.

Trabalhista

A moderna concepção das relações de trabalho exige segurança jurídica, livre negociação, aumento da produtividade e das taxas de emprego, redução dos custos de contratação, bem como a melhoria de salários e do ambiente laboral. Tais fatores contribuem para garantir a validade dos contratos, propiciar agilidade e justiça na solução de eventuais conflitos, aumentar os incentivos para que as empresas operem na formalidade e criar condições para o pleno desenvolvimento socioeconômico do estado.



Projeto de Lei nº 573/2015, de autoria do deputado Dr. Julianelli (Rede), que “Torna obrigatória a concessão e abono por ausência do local de trabalho pelo comparecimento de pais ou responsáveis por menor regularmente matriculado em estabelecimento de ensino da rede pública e privada nas reuniões de pais no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

O que é

Torna obrigatória a concessão de abono por ausência do local de trabalho pelo comparecimento de pais ou responsáveis por menor regularmente matriculado em estabelecimento de ensino da rede pública e privada nas reuniões de pais no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Nas reuniões escolares de pais, o comparecimento destes ou de responsáveis por aluno menor, que esteja regularmente matriculado na rede pública ou particular, resultará no abono das horas ausentes de trabalho junto ao empregador, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com a devida comprovação do comparecimento do mesmo, através de declaração a ser fornecida pelo estabelecimento escolar sem qualquer ônus.

O empregado comunicará a necessidade de ausência por escrito ao empregador e com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas de modo que esse último possa se programar.

O empregador que descumprir esta lei ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRs por cada empregado que deixe de ter a ausência abonada.

Nossa posição

) (Divergente

Uma das prioridades do setor produtivo na área trabalhista é reduzir os dias não trabalhados e absentéismo. O PL – apesar de louvável iniciativa – estabelece hipótese de ausência justificada que impactará negativamente na produtividade das empresas. Some-se a isto a competência privativa da União para legislar sobre matéria trabalhista.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Trabalho, Legislação Social e Social >> Educação >> Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou a solicitação do relator, deputado Chiquinho da Mangueira, que esse PL seja anexado ao PL 338/2015, que recebeu parecer da CCJ, pela inconstitucionalidade, por se tratar de matéria da competência privativa da União ao pretender legislar sobre direito do trabalho.

Projeto de Lei nº 1.104/2015, de autoria do deputado Dica (PTN), que “Institui feriado estadual, dia 1º de julho – Dia do Empregado Doméstico”.

O que é

Institui feriado estadual, o dia 1º de julho, Dia do Empregado Doméstico.

Nossa posição

) (Divergente

Uma das prioridades do setor produtivo na área trabalhista é reduzir os feriados, dias não trabalhados e absenteísmo. O PL cria feriado estadual desrespeitando o limite de feriados previsto no ordenamento. Some-se a isto a competência privativa da União para legislar sobre matéria trabalhista.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Carlos Minc.

Projeto de Lei nº 732/2015, de autoria dos deputados Marcio Canella (PSL) e Waguinho (PMDB), que "Institui feriado estadual, dia 31 de outubro, Dia de Adoração a Jesus Cristo e altera a Lei Estadual nº 5.423, de 31 de março de 2009".

O que é

Institui feriado estadual o dia 31 de outubro – Dia de Adoração a Jesus Cristo.

A proposta pretende, inclusive, alterar a Lei Estadual nº 5.243, de 31 de março de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A instituição de datas para homenagear pessoas, santos, profissões e outros temas de interesse comemorativo no estado do Rio de Janeiro não implicará a decretação de feriado, salvo o Dia de Adoração a Jesus Cristo, a ser celebrado, anualmente, no dia 31 de outubro".

Nossa posição

) (Divergente

Reitera-se aqui que uma das prioridades do setor produtivo na área trabalhista é reduzir os feriados, dias não trabalhados e absenteísmo. O PL cria mais um feriado estadual desrespeitando o limite de feriados previsto no ordenamento.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Luiz Paulo.

Projeto de Lei nº 686/2015, de autoria do deputado Samuel Malafaia (DEM), que “Assegura 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais e em empresas que recebem incentivos fiscais do estado do Rio de Janeiro para pessoas em situação de rua”.

O que é

O projeto de lei assegura às pessoas em situação de rua o percentual de 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais e em empresas que recebam incentivos fiscais do estado do Rio de Janeiro.

Todas as obras executadas pelos poderes Executivo e Legislativo estaduais deverão disponibilizar as vagas de trabalho para pessoas em situação de rua indicadas pelos centros de recuperação/ressocialização localizados no estado do Rio de Janeiro.

Todas as empresas que receberem incentivos fiscais do Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro deverão disponibilizar as vagas de trabalho para pessoas em situação de rua.

Entende-se como pessoas em situação de rua a parcela da população que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento temporário para pernoite ou para moradia provisória.

Nossa posição

) (Divergente

As políticas de cotas geram distorções no mercado de trabalho e impactam negativamente o setor produtivo. Atualmente são diversas as iniciativas tendentes a estabelecer novas cotas (cite-se, exemplificativamente, cotas sociais, PCDs, aprendizes, 3ª idade, egressos do sistema penitenciário etc.). O Sistema FIRJAN é historicamente contra tais interferências nocivas ao mercado de trabalho, sendo o tema, inclusive, trabalhado no Mapa do Desenvolvimento da Indústria.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania >> Trabalho Legislação Social e Seguridade Social >> Obras Públicas >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Luiz Paulo.

Projeto de Lei nº 2.970/2014, de autoria do deputado Paulo Ramos (PSOL) e do então deputado Gilberto Palmares (PT), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de ocorrência em caso de acidentes de trabalho com lesão, ferimento ou morte”.

O que é

Os acidentes de trabalho que causarem lesão, ferimento ou morte de trabalhador devem ser obrigatoriamente registrados na Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição. Ao empregador que não fizer o registro da ocorrência será aplicada a multa de 1.000 (mil) UFIRs, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais.

Nossa posição

Divergente

O projeto trata de matéria trabalhista e previdenciária, que são de competência específica da União, conforme disposto no inc. I, do art. 22 da CRFB/88. Além disso, o objeto do projeto já se encontra regulado por lei, que autoriza o empregador, o sindicato e até mesmo o empregado a abrir uma Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social >> Segurança Pública e Assuntos de Polícia >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Aprovado com pareceres favoráveis nas comissões de: Constituição e Justiça (parecer do então relator, deputado Domingos Brazão, pela constitucionalidade); Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social (relator deputado Edson Albertassi); Segurança Pública e Assuntos de Polícia (relator deputado Zaquie Teixeira) e de Economia, Indústria e Comércio (relator deputado Waldeck Carneiro). O PL está pronto para ordem do dia.

Projeto de Lei nº 763/2011, de autoria do deputado Thiago Pampolha (PDT), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de emprego a idosos”.

O que é

Obriga as empresas privadas que disponham em seu quadro funcional de 100 ou mais empregados a disponibilizarem, no mínimo, 3% do total de funcionários, em vagas para idosos, sendo a inobservância da referida determinação condição impeditiva, por parte das respectivas empresas, para o recebimento de quaisquer benefícios e/ou incentivos do governo do estado do Rio de Janeiro.

Nossa posição

) (Divergente

Conquanto louvável a intenção do projeto por pretender assegurar a inserção profissional de trabalhadores idosos, a adoção isolada de um percentual de cota terá efeito reverso, desequilibrando as relações do trabalho, pois mesmo que a nova quota seja satisfeita, a ausência de mão de obra qualificada continuará a obstruir o preenchimento dos postos de trabalho ofertados. A empregabilidade passa pela satisfação de diversos fatores envolvidos em uma delicada equação.

O crescimento econômico e a conseqüente criação de postos de trabalho demandam a melhoria do ambiente de negócios. Iniciativas no sentido da desburocratização, reformas fiscal e tributária, transparência e segurança institucional e política geram impactos positivos sobre a criação e o crescimento de unidades produtivas, que resultam em expansão da ocupação em geral e, mais especificamente, em formalização da ocupação. Sensíveis a esse panorama, o

SESI e o SENAI trabalham juntos no sentido de ampliar a competitividade industrial no estado do Rio de Janeiro, por meio de programas que levam a educação tecnológica às empresas e educação integral aos trabalhadores, ampliando o número de empregos disponíveis, além de atuar em prol da manutenção dos postos de trabalho já preenchidos.

Por fim, não bastassem todos os argumentos acima expostos, cumpre ressaltar que o projeto trata de matéria de natureza trabalhista, o que, de acordo com o disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988, é de competência privativa da União.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso
>> Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Rogério Lisboa, pela constitucionalidade. A Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso aprovou o parecer favorável da relatora deputada Tia Ju.

Interesse Geral da Indústria

Algumas proposições pretendem definir o funcionamento de todo o corpo industrial do estado do Rio de Janeiro, independentemente do setor de atuação, prevendo obrigatoriedades e proibições de interesse geral da indústria e, portanto, merecedoras da atenção da indústria como um todo.



Projeto de Lei nº 294/2015, de autoria do deputado Pedro Fernandes (PMDB), que “Consolida as leis referentes à indústria e comércio no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Consolida as leis referentes à indústria e ao comércio no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Nossa posição

() Convergente com ressalvas

A proposta é meritória, porém, diante da dinamicidade das atividades dos poderes Legislativo e Judiciário, o texto da proposição torna-se temerário uma vez que, por exemplo, reapresenta conteúdos de leis revogadas pela própria casa legislativa e/ou declaradas inconstitucionais pelo Judiciário. Faz-se necessária uma revisão das leis citadas bem como a realização prévia de audiências públicas.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Economia, Indústria e Comércio >> Defesa do Meio Ambiente >> Saneamento Ambiental >> Saúde >> Segurança Alimentar >> Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional >> Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral >> Segurança Pública e Assuntos de Polícia >> Defesa Civil >> Servidores Públicos >> Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social >> Defesa do Consumidor >> Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso >> Defesa dos Direitos da Mulher >> Pessoa com Deficiência >> Educação >> Esporte e Lazer >> Cultura >> Minas e Energia >> Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira >> Transportes >> Para Prevenir e Combater Pirataria no Estado do Rio de Janeiro >> Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Luiz Paulo, pela constitucionalidade com emendas. O autor do PL requereu a inclusão na pauta da ordem do dia. Plenário em 17/12/2015 retirado de pauta.

Projeto de Lei nº 1065/2015, de autoria do então deputado Tiago Mohamed (PMDB), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de indústrias situadas no estado do Rio de Janeiro instalarem equipamentos de geração de energia elétrica fotovoltaica, solar, térmica e/ou eólica”.

O que é

Prevê a obrigatoriedade das indústrias situadas no estado do Rio de Janeiro, que tiverem em seu quadro 100 (cem) ou mais empregados, de instalarem equipamentos de geração de energia elétrica fotovoltaica e/ou eólica.

As indústrias que não cumprirem a determinação contida no art. 1º desta lei não poderão:

I – receber nenhum benefício e/ou incentivo do estado do Rio de Janeiro;

II – ser contratadas pelo estado do Rio de Janeiro;

III – firmar convênios ou instrumentos similares com o estado do Rio de Janeiro.

As indústrias referidas no projeto de lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar e aplicar o sistema de geração de energia.

Nossa posição

) (Divergente

Embora a indústria fluminense apoie a criação de mecanismos como o da mini e microgeração – destinados a ampliar e desenvolver o mercado de geração de energia –, o PL nº 1.065/15, além de inconstitucional – por violar os arts. 22, IV e XXVII, 170, IV da CRFB/88 e o princípio da isonomia – irá prejudicar as empresas uma vez que estas, para atender aos ditames legais, serão obrigadas a dispor de investimentos que não possuem – haja vista o atual cenário de crise em que se encontra o país.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Minas e Energia >> Defesa do Meio Ambiente >> Economia, Indústria e Comércio >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Jorge Felipe Neto.

Projeto de Lei nº 1.159/2015, de autoria do deputado Carlos Minc (sem partido), que “Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoa em virtude da sua raça, cor e/ou etnia”.

O que é

A propositura prevê que dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em razão da sua raça cor e/ou etnia. É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais. Todos os cidadãos podem comunicar às autoridades as infrações à presente lei.

Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto no projeto estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I - inabilitação para acesso a créditos estaduais;
- II - multa de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIRs, duplicada em caso de reincidência;
- III - suspensão do seu funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - interdição do estabelecimento.

Considera-se infrator a pessoa que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para o cometimento da infração. O Poder Executivo deverá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações.

Nossa posição

) (Divergente

Não obstante o caráter meritório da proposição, que tem por norte a nobre finalidade de combater atos discriminatórios, a legislação federal já dispõe sobre a matéria e o faz de forma mais eficaz e não tão prejudicial aos empreendimentos e à própria população. Caso aprovado o projeto de lei, empresas poderão ter seu funcionamento suspenso ou até mesmo serem interditadas – o que prejudicará a totalidade de seus colaboradores – em razão de atos praticados de forma

isolada por qualquer um de seus integrantes (desde proprietários até prepostos das sociedades empresariais). Dessa forma, não se mostra razoável que empresas inteiras sejam prejudicadas por atos isolados que podem emanar de qualquer de seus colaboradores.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Combate às Discriminações e Preconceitos da Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Edson Albertassi, pela constitucionalidade, com emenda. Encontra-se na Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos da Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional aguardando designação de relator.

Infraestrutura

O processo de globalização, que integrou as economias nacionais, trouxe inúmeros benefícios, e passou a exigir que a infraestrutura não apenas atendesse às necessidades básicas da população, mas também que servisse como suporte à competitividade do setor industrial.

A instituição de normas que visam a facilitar tais objetivos ressaltam a importância do desenvolvimento da infraestrutura para o setor industrial no estado do Rio de Janeiro.



Proposta de Emenda Constitucional nº 62/2013, de autoria do deputado licenciado Paulo Melo (PMDB), que “Acresce parágrafo único ao artigo 269 da Constituição” (Parágrafo Único – depende de prévia autorização da Assembleia Legislativa, a construção e o funcionamento na Região Metropolitana do Rio de Janeiro).

O que é

Acrescenta o parágrafo único ao art. 269 da Constituição do estado do Rio de Janeiro, onde ficarão estabelecidas as modalidades de construção na zona portuária que dependem de autorização prévia da Assembleia Legislativa.

Nossa posição

) (Divergente

A construção e o funcionamento de instalações portuárias é um processo regulado por legislação federal, no âmbito da Lei nº 12.815/2013, não estando o setor sob controle de governos estaduais. Não há quaisquer justificativas legais ou técnicas que exijam a autorização do Poder Legislativo sobre a definição de localização, modelo, estrutura ou área de influência de instalações portuárias, procedimento este que aumentaria as etapas burocráticas do processo, podendo gerar impasse entre visões e interesses estratégicos do Legislativo estadual em relação ao planejamento estratégico nacional e interesse de investimento do setor privado, contrariando os interesses estabelecidos pela Lei dos Portos, de incentivar o desenvolvimento do setor.

Despacho inicial

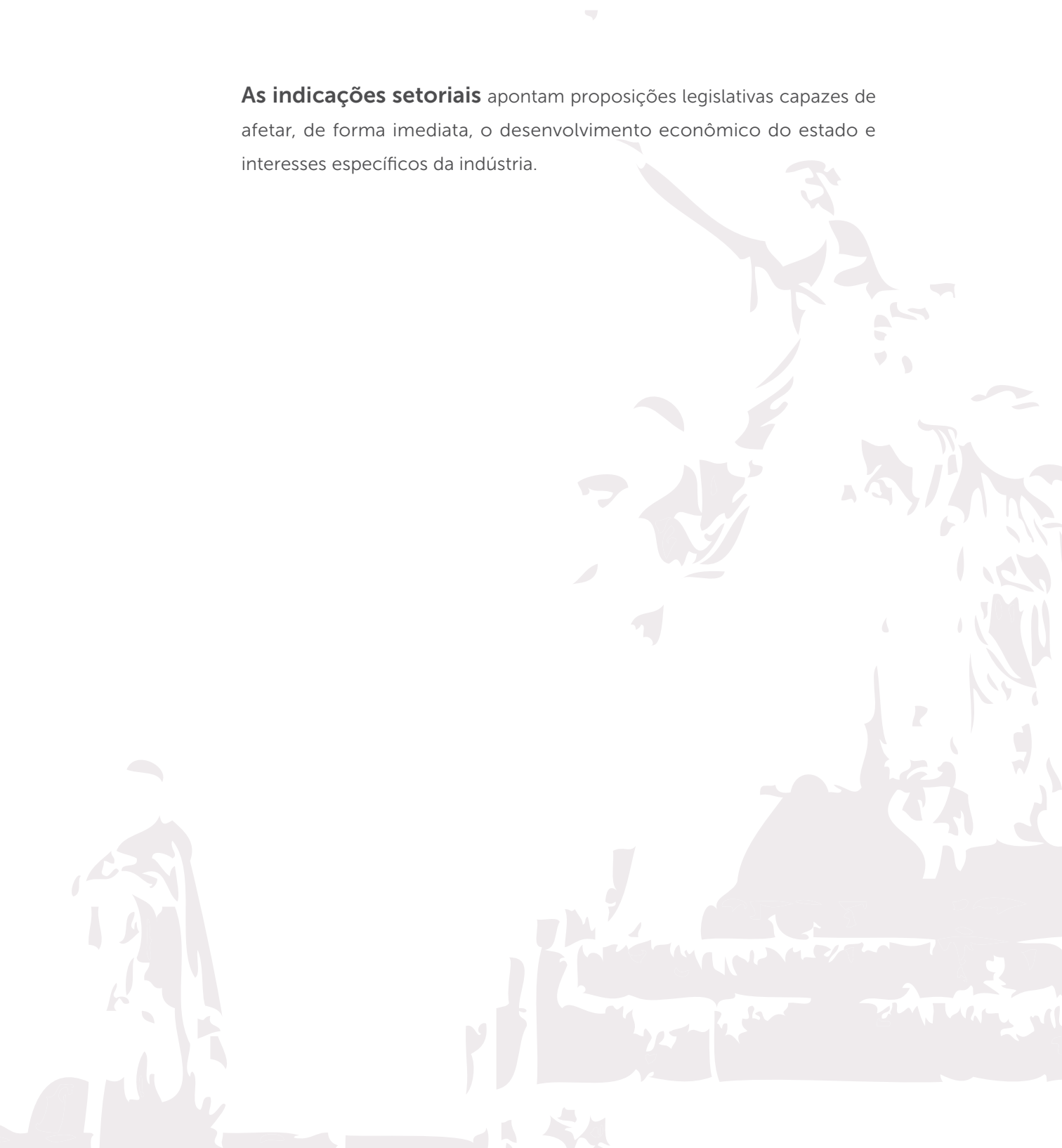
>> Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos para dizer sobre a admissibilidade.

Tramitação

Aprovado parecer do relator, deputado Bernardo Rossi, da Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos. Aguarda-se posicionamento, dessa comissão, quanto ao mérito.

Indicações Setoriais

As indicações setoriais apontam proposições legislativas capazes de afetar, de forma imediata, o desenvolvimento econômico do estado e interesses específicos da indústria.



PLÁSTICO

Projeto de Lei nº 316/2015, de autoria do deputado Carlos Minc (sem partido), que “Modifica a Lei nº 5.502, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no estado do Rio de Janeiro como forma de colocá-la à disposição do ciclo de reciclagem e proteção ao meio ambiente fluminense”.

O que é

Modifica o artigo 2º da Lei nº 5.502, de 15 de julho de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no estado do Rio de Janeiro, ficam proibidos de distribuírem (gratuitamente ou cobrando) sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, devendo substituí-las em 12 meses (1 ano), contados a partir da data de promulgação da presente lei, por sacolas reutilizáveis/retornáveis, conforme especificado no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o *caput* deste artigo, deverão ter resistência de no mínimo 10 (dez) quilos e serem confeccionadas com mais de 51% de material proveniente de fontes renováveis, e deverão ser confeccionadas nas cores verde - para resíduos recicláveis - e cinza - para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo.

§ 2º - As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis de que fala o *caput* deste artigo poderão ser distribuídos gratuitamente ou mediante cobrança máxima de 0,6 centavos por unidade, reajustados anualmente segundo o INPC”.

Acrescenta artigo 3º à Lei nº 5.502, de 15 de julho de 2009, que tem a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art 3º - As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no estado do Rio de Janeiro promoverão a coleta e substituição das sacolas ou sacos plásticos compostos por 100% de polietilenos, polipropilenos e/ou similares, utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega

de produtos e mercadorias aos clientes, segundo o estabelecido no artigo 2º desta lei e mediante compensação.

§1º - Entende-se por sacolas reutilizáveis/retornáveis de fontes renováveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, que atendam à necessidade dos clientes, e que sejam confeccionadas com materiais provenientes de fontes renováveis de energia, como o bioplástico produzido a partir dos plantios de cana-de-açúcar, milho, entre outros.

§2º - Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis ou não.

§3º - A substituição prevista no *caput* deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I – 18 meses (um ano e meio), a contar da entrada em vigor da presente lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II – 12 meses (um ano), a contar da entrada em vigor da presente lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos a presente lei”.

E por fim acrescenta artigo à Lei nº 5.502, de 15 de julho de 2009, que tem a seguinte redação:

“Art. – Os poderes públicos municipais ficam obrigados a implantar a coleta seletiva em todos os municípios e bairros no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de promulgação desta lei”.

Nossa posição

) (Divergente

O tema "destinação das sacolas plásticas" está inserido no contexto geral dos resíduos sólidos, matéria já disciplinada na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10) e na Política Estadual (Lei Estadual nº 4.191/03).

Em paralelo, a citada Lei Estadual nº 5.502/09 dispõe sobre a problemática, definindo um regramento específico para a substituição e o recolhimento de sacolas plásticas compostas por polietilenos, polipropilenos e/ou similares.

Não bastasse o fato de o estado do Rio de Janeiro já apresentar um arcabouço legal adequado à gestão de resíduos provenientes de sacolas plásticas, vem sendo amplamente discutida no Senado Federal e na Câmara de deputados a possibilidade/necessidade de ser proibido o uso de sacolas plásticas convencionais em todo o território nacional.

Dessa forma, seja: (i) pela existência de leis estaduais - provenientes dessa Casa Legislativa - suficientes ao controle do manejo de sacolas plásticas; (ii) pelo fato de estar em discussão, em âmbito federal, a definição de uma regra aplicável a todo o país, garantindo assim um tratamento isonômico a nível nacional, ou (iii) pelo impacto negativo que o PL nº 316/15 terá exclusivamente sobre o empresariado fluminense, impõe-se a sua rejeição ante a possibilidade de migração das empresas produtoras de sacolas plásticas para outros estados e o conseqüente fechamento de postos de trabalho no Rio de Janeiro.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa do Meio Ambiente >> Saneamento Ambiental
>> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Aprovado nas comissões de: Constituição e Justiça (parecer do relator deputado Luiz Paulo, pela constitucionalidade); Defesa do Meio Ambiente (relator deputado Thiago Pampolha, favorável com a emenda da CCJ); Saneamento Ambiental (relator deputado Nivaldo Mulim); e de Economia, Indústria e Comércio (relator deputado Waldeck Carneiro). Em 16/2/2016 Plenário – 1ª discussão, o PL recebeu duas emendas de plenário saiu de pauta e retornou às Comissões Técnicas para análise das emendas.

Projeto de Lei nº 1.611/2012, de autoria do deputado Waguinho (PMDB), que “Obriga a fabricação e a disponibilização de sacolas e recipientes de plásticos semirrígidos e flexíveis totalmente degradáveis, pelos fornecedores de produtos que especifica no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Torna obrigatório, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, a fabricação e a disponibilização de sacolas e recipientes de plásticos semirrígidos e flexíveis, totalmente degradáveis, para contato direto com alimentos e outros produtos a granel adquiridos no mercado, conforme parâmetros estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 17/2008.

Nossa posição

) (Divergente

Caso seja aprovado, o projeto de lei imporá mais um ônus à livre-iniciativa ao obrigar a disponibilização, presumidamente a título gratuito, de sacolas e recipientes plásticos. Além disso, como o próprio texto da proposta legislativa reconhece, o estado do Rio de Janeiro não possui competência para legislar sobre embalagens de alimentos, tarefa atribuída à Anvisa por legislação federal preexistente, qual seja, a Lei nº 9.782/99, sendo certo que, no exercício desta competência, a Anvisa editou a Resolução da sua Diretoria Colegiada nº 17/2008.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Segurança Alimentar >> Defesa do Meio Ambiente
>> Saneamento Ambiental >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Chiquinho da Mangueira.

BEBIDAS

Projeto de Lei nº 151/2015, de autoria da deputada Daniele Guerreiro (PMDB), que “Dispõe sobre a inclusão de alerta nos rótulos e/ou embalagens e nas campanhas publicitárias de bebidas alcoólicas sobre os riscos de consumo de álcool durante a gravidez como prevenção a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e dá outras providências”.

O que é

Obriga a afixação de informação visível aos consumidores no rótulo e/ou embalagem, de cada unidade e nas campanhas publicitárias de bebidas alcoólicas, produzidas, envasadas, ou comercializadas no âmbito do estado do Rio de Janeiro, contendo mensagens de advertência escritas e/ou faladas sobre os malefícios do álcool à saúde do feto durante a gestação, como prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF). Considera-se rótulo toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva, gráfica, escrita, impressa, estampada, afixada por encaixe, gravada ou colada, vinculada à embalagem, de forma unitária ou desmembrada, conforme estabelecido pela legislação federal.

As advertências se darão por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, à afirmação “A Secretaria de Saúde adverte”:

I. “O consumo excessivo de álcool durante a gravidez causa má-formação ao feto”.

II. “O consumo excessivo de álcool durante a gravidez causa retardo no crescimento do feto”.

III. “O consumo excessivo de álcool durante a gravidez causa atraso mental ao feto”.

IV. “O consumo excessivo de álcool durante a gravidez causa mau funcionamento do sistema nervoso ao feto”.

V. “O consumo excessivo de álcool durante a gravidez causa anomalias cranianas no feto”.

Às empresas infratoras será aplicada multa de 500 (quinhentas) até 10.000 (dez mil) UFIR-RJ, por agentes da vigilância sanitária da Secretaria de Estado de Saúde, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de responsabilidade civil e criminal pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Nossa posição

)) ((Divergente

Além de flagrantemente inconstitucional, o projeto de lei, caso aprovado trará grande prejuízo para a indústria de bebidas alcoólicas.

É competência privativa da União dispor sobre comércio interestadual (CF, art. 22, inciso VIII), uma vez que o estado do Rio de Janeiro também é abastecido por unidades produtivas que não se encontram localizadas no estado.

Na prática, a indústria de bebidas teria que adaptar todo o seu processo produtivo para atender única e exclusivamente à legislação do Rio de Janeiro, caso aprovada a proposta contida no PL.

A matéria do PL 1224 não pode ser objeto de lei estadual porque viola o art. 220, §3º, II e §4º da Constituição Federal ("CF"),¹ que prevê caber ao legislador federal (i) "estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" e (ii) impor "advertência sobre os malefícios" decorrentes do consumo de "bebidas alcoólicas".

A União já exercitou sua competência legislativa através da Lei nº 8.918/94, regulamentada pelo Decreto nº 6.871/09, o qual, entre outras coisas, disciplina os padrões dos rótulos de bebidas, ordenando inclusão de várias informações e atribuindo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a responsabilidade de registrar, classificar e fiscalizar a produção e o comércio de bebidas no país.

¹Art. 220 da Constituição Federal: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º - Compete à lei federal:

(...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso." (grifos acrescentados).

Além disso, também a União, através da Lei nº 9.294/96, já disciplinou o tema da obrigação de inserção de mensagens de advertência nos rótulos das bebidas alcoólicas (art. 4º, § 2º), bem como a questão da propaganda comercial, impondo uma série de restrições com relação à veiculação e ao conteúdo das propagandas de bebidas alcoólicas.

Em se tratando de matéria de competência privativa da União, não há que se falar em competência concorrente dos estados.

Viola o princípio da proporcionalidade entre os fins e os meios pretendidos, onerando em demasia a indústria com uma medida de eficácia duvidosa.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Saúde >> Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso >> Defesa dos Direitos da Mulher >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou a solicitação do relator, deputado Luiz Paulo, para que esse PL seja anexado ao PL nº 1.124/2007.

Projeto de Lei nº 347/2015, de autoria do deputado Tio Carlos (SDD), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição da Lei Seca em rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas produzidas no estado do Rio de Janeiro para fins de comercialização em seu mercado interno”.

O que é

O projeto de lei obriga a inclusão em rótulos e embalagens de bebidas alcoólicas produzidas e comercializadas no estado do Rio de Janeiro a frase que dispõe sobre a criminalização de dirigir sob a influência de álcool, que determina a Lei Seca, em vigor desde 2008. A inscrição deverá conter a seguinte frase, de fácil visualização: “Dirigir sob a influência de álcool é crime – Lei Federal nº 11.705/2008”.

Os fabricantes terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem.

Nossa posição

)) ((Divergente

O PL 347/2015 é formal e materialmente inconstitucional. A matéria do PL 981 não pode ser objeto de lei estadual porque viola o art. 220, §3º, II e §4º da Constituição Federal ("CF"), que prevê caber ao legislador federal: (i) "estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (ii) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" e (iii) impor "advertência sobre os malefícios" decorrentes do consumo de "bebidas alcoólicas".

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Economia, Indústria e Comércio >> Transportes.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Luiz Paulo, pela anexação deste ao PL 981/2011.

Projeto de Lei nº 1332/2015, de autoria dos deputados Marcio Canella (PSL) e Waguinho (PMDB), que "Dispõe sobre a exposição de bebidas alcoólicas para o público consumidor em locais específicos, distintos dos destinados a bebidas não alcoólicas e outros produtos".

O que é

Prevê que a exposição e a comercialização de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do álcool só poderão ser feitas em locais exclusivos, com a afixação de advertência, com boa visibilidade, sobre sua composição e efeitos colaterais.

Nos estabelecimentos que operem no sistema de autosserviço, como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos destinados aos demais produtos, com a afixação de sinalização.

As infrações às normas sujeitam o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – interdição.

As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo. A multa será fixada em, no mínimo, 400 (quatrocentas) e, no máximo, 2.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação:

I - 300 (trezentas) UFIR-RJ para fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;

II - 1.000 (mil) UFIR-RJ para fornecedor que não se enquadre na hipótese do item I.

Nossa posição

) (Divergente

Ao impor a venda de bebida alcoólica em local exclusivo, o projeto cerceia a liberdade empresarial e extrapola a iniciativa do Poder Legislativo estadual. Se aprovado, poderá impactar negativamente a produção e a venda de bebidas alcoólicas e, conseqüentemente, a redução de tributos.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Saúde >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Chiquinho da Mangueira.

Projeto de Lei nº 236/2015, de autoria do deputado Luiz Martins (PDT), que “torna obrigatória a colocação de selo higiênico nas latas de cerveja, refrigerante, suco e outros gêneros alimentícios envasados no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio, ficam obrigados a aplicarem selo higiênico no local de contato da boca com o recipiente. Os gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio somente poderão ser comercializados no estado do Rio de Janeiro com a devida aplicação do selo higiênico.

O não cumprimento sujeita os fabricantes e comerciantes às penalidades de multa de 10.000 UFIR-RJ (dez mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro) e em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão que o Poder Executivo indicar como fiscalizador.

Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os fabricantes se adaptarem.

Nossa posição

) (Divergente

Os rumores sobre possíveis problemas com latas começaram na internet, sem base científica ou comprovação de qualquer natureza. O resultado das análises mostrou que as latas apresentam boas condições higiênicas e sanitárias, absolutamente condizentes com as rigorosas exigências dos órgãos de fiscalização.

Em 2003, o Centro de Tecnologia de Embalagem (Cetea), do Instituto de Tecnologia de Alimentos (Ital), instituição de pesquisa, desenvolvimento e assistência tecnológica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo (www.ital.sp.gov.br), conduziu um rigoroso estudo para analisar a qualidade higiênica das latas de refrigerantes e cervejas e de embalagens plásticas de água mineral, além de copos de vidro e canudos, em relação às condições de estocagem e de comercialização. O material analisado foi coletado em bares, restaurantes, supermercados, distribuidoras, vending machines, ambulantes e quiosques.

Em 100% das amostras apurou-se a ausência total de coliformes fecais, *Leptospira* e *Salmonella*, comprovando que a lata corretamente armazenada não oferece risco de transmitir doenças.

Ao contrário do que se pretende a aposição de selos "protetores" nas latas de alumínio poderá gerar o acúmulo de água e assim colaborar para a proliferação de fungos e bactérias. Por outro lado, tal imposição, fatalmente, afetará o processo produtivo e acarretará o dispêndio de recursos adicionais e desnecessários – os quais, necessariamente, serão repassados ao consumidor.

Despacho inicial

>> Segurança Alimentar >> Economia, Indústria e Comércio >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Luiz Paulo, pela anexação deste ao PL 583/2011 por se tratar de matérias correlatas.

Projeto de Lei nº 583/2011, de autoria do deputado Átila Nunes (PMDB), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de lacres higiênicos para fabricação e comercialização de bebidas de qualquer espécie acondicionadas para pronto consumo em latas, copos e garrafas no estado do Rio de Janeiro".

O que é

A propositura tem o objetivo de garantir a utilização do lacre na parte externa das tampas de bebidas de todas as espécies, com a finalidade de garantir maior higiene para o consumo desses produtos diretamente pelo consumidor. O lacre, preferencialmente em material reciclável, deverá ser fabricado com material que não produza nenhuma substância tóxica ao usuário.

Nossa posição

)) ((Divergente

A contaminação por meio de embalagens de alimentos tem sido objeto de diversos projetos de lei nas três esferas legislativas. As medidas paliativas apresentadas, em geral, acabam onerando o setor industrial e impondo-lhe ações irrealizáveis, sem cuidar do principal ponto que é a necessidade da conscientização dos consumidores sobre a prévia higienização das embalagens.

Além de não haver evidência de que a ingestão de bebidas em latas de alumínio possa causar danos à saúde dos consumidores, pesquisas realizadas pelo Centro de Vigilância Epidemiológica (CVE), da Secretaria de Saúde de São Paulo, indicam que os níveis de contaminação por micro-organismos, quando ocorrem, estão associados principalmente às condições de higiene do ponto de venda e não às embalagens, sendo mais acentuados nos quiosques e ambulantes.

Os estudos indicam, ainda, que não há comprovação de que o uso de selos higiênicos e revestimentos do gênero sobre a tampa das latas seja uma garantia de proteção. Ao contrário, apontam que revestimentos adicionais à tampa da lata podem suscitar efeito oposto ao desejado, proporcionando ambiente propício ao desenvolvimento de micro-organismos, principalmente se houver passagem de água ou umidade.

Ou seja, o selo de proteção, em vez de proteger o consumidor contra fungos e bactérias, poderá permitir a retenção de água entre a película do plástico ou alumínio e a parede da lata, propiciando o desenvolvimento excessivo desses micro-organismos.

A legislação brasileira sobre embalagens de alimentos é rigorosamente seguida pelas empresas fabricantes de latas e pela indústria de bebidas, que, inclusive, obedecem a padrões internacionais e garantem a qualidade e a integridade de seus produtos.

Assim, se convertido em lei, o projeto produzirá considerável impacto negativo na economia fluminense, podendo mesmo estimular a evasão dos produtores de bebidas para outros estados federativos, em razão das adaptações e inovações tecnológicas necessárias ao atendimento das novas exigências, bem como enfraquecer o mercado interno devido ao aumento do preço final do produto face ao inevitável repasse para o consumidor dos custos das adaptações.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Saúde >> Defesa do Consumidor >> Economia, Indústria e Comércio >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Bernardo Rossi, concluindo pela constitucionalidade, com voto, pela inconstitucionalidade, do deputado Luiz Paulo. Já as comissões de: Defesa do Consumidor (relatora licenciada deputada Cidinha Campos); Economia, Indústria e Comércio (relator deputado Dionísio Lins) se manifestaram contrariamente ao PL. A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle aprovou o parecer favorável do relator Pedro Fernandes.

Projeto de Lei nº 526/2011, de autoria do deputado Zaqueu Teixeira (PDT), que dispõe que “Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserirem nos rótulos e embalagens informações dispondo que a mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

O que é

O projeto de lei em questão pretende determinar que as empresas que fabricam bebidas energéticas insiram, nos rótulos e embalagens de seus produtos, alertas sobre a possibilidade do desenvolvimento de doenças do fígado causadas pela mistura de energéticos e bebidas alcoólicas.

Nossa posição

) (Divergente

Qualquer informação na embalagem do produto que o associe a doenças é prejudicial para a manutenção do seu consumo. A inserção de mais uma informação nos rótulos de bebidas, além de desnecessária - pois o consumo de bebida alcoólica, por si só, pode ser nocivo à saúde - demandará a alteração dos padrões habituais de rotulagem, sendo certo que os respectivos custos, fatalmente, serão repassados ao consumidor. Portanto, atrelar as bebidas energéticas às bebidas alcoólicas além de desnecessário é prejudicial ao comércio.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso
>> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer do relator, deputado Domingos Brazão, concluindo pela constitucionalidade, com voto, pela inconstitucionalidade, do deputado Luiz Paulo. Já as comissões de: Saúde (relatora deputada Daniele Guerreiro); Defesa do Consumidor (relator deputado Dr. Sadinoel) e de Economia, Indústria e Comércio (relator deputado Dica) se posicionaram favoráveis ao PL. O projeto de lei está pronto para plenário.

Projeto de Lei nº 1.394/2012, de autoria do deputado Luiz Martins (PDT), que “Dispõe sobre a proibição do uso do corante caramelo IV ou INS 150D no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Proíbe a utilização do corante caramelo IV ou INS 150D, artificial e com potencialidade nociva, em razão da grande quantidade de pessoas com sensibilidade aos compostos que o constituem.

Nossa posição

) (Divergente

A proibição da utilização do corante caramelo IV é prejudicial tanto para a indústria quanto para o comércio uma vez que a referida substância integra a composição de inúmeros produtos comercializados em larga escala e com longo prazo de validade. Eventual aprovação da proposição atingirá diretamente o setor produtivo sobretudo, o de bebidas, que sofrerá com a restrição imposta e a diminuição das vendas. Ademais, o assunto exige tratamento uniforme e em âmbito nacional. A proibição do uso de tal substância tão somente no estado do Rio de Janeiro é claramente inconstitucional.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Segurança Alimentar >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

As Comissões Técnicas proferiram seus respectivos pareceres favoráveis ao projeto de lei (Constituição e Justiça - parecer pela constitucionalidade, relator deputado Zaquie Teixeira, com voto em separado, pela inconstitucionalidade, do deputado Luiz Paulo (relator original), com a concordância do Edson Albertassi e do então deputado Domingos Brazão; Segurança Alimentar (relator deputada Lucinha); e de Economia, Indústria e Comércio (relator, deputado Edson Albertassi). Plenário – aprovado em 1ª discussão, voltará em 2ª discussão.

Projeto de Lei nº 2.528/2013, de autoria do deputado Fabio Silva (PMDB), que “Proíbe a instalação de divulgação de publicidade em forma de outdoors e assemelhados contendo propaganda de bebidas alcoólicas e/ou fazendo menção às mesmas, a menos de 250 metros de instituições de ensino e clínicas e/ou associações de tratamento ao alcoolismo e dá outras providências”.

O que é

Proíbe, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, a colocação de engenhos de divulgação de publicidade do tipo outdoor e/ou assemelhados, que contenham material publicitário referentes a bebidas alcoólicas ou que façam qualquer tipo de menção sobre os mesmos, a menos de 250 (duzentos e cinquenta) metros de instituições de ensino fundamental, ensino médio e clínicas e/ou associações de tratamento de alcoolismo.

O descumprimento a este dispositivo acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 1.000 até 10.000 UFIRs.

Nossa posição

) (Divergente

A proibição de publicidade limitada a tal distância é prejudicial. A obrigatoriedade de avaliar todas as edificações a um raio de 250 metros do local de exposição da propaganda denota maior custo e dificuldade para a divulgação da empresa ou do produto. Considerando ainda a quantidade de instituições de ensino e clínicas e/ou associações de tratamento ao alcoolismo que existem, a proposição inviabilizaria a publicidade desses produtos.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Educação >> Saúde >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, do vencido, deputado Luiz Paulo, concluindo pela inconstitucionalidade, com voto em separado, pela constitucionalidade, com emenda, do deputado Bernardo Rossi, relator original, e concordância dos deputados André Corrêa e Domingos Brazão com o voto em separado. As comissões de: Educação (relator deputado Luiz Martins); Saúde (relatora deputada Lucinha); e de Economia, Indústria e Comércio (relator deputado Edson Albertassi) se manifestaram favoráveis ao PL. O PL está pronto para inclusão na ordem do dia.

CONSTRUÇÃO CIVIL

Projeto de Lei nº 2.859/2014, de autoria dos deputados Luiz Paulo (PSDB) e Noel de Carvalho (PSD) e que “Altera dispositivos da Lei nº 6.400, de 5 de março de 2013, para adequá-la à norma ABNT NBR 16280:2014”.

O que é

Altera os incisos V e VI do § 3º do art. 1º, da Lei nº 6.400, de 5 de março de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

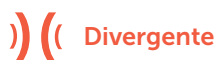
Art. 1º (...)

§ 3º (...)

V – Observado o disposto no artigo 1.341 do Código Civil, o condomínio providenciará a manutenção predial preventiva proposta no laudo, desenvolvida sob a responsabilidade de profissionais habilitados, nos termos da Norma nº 16280:2014, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

VI – Na forma estabelecida no Sistema de Gestão de Reformas – Requisitos da ABNT NBR 16280:2014, o condomínio providenciará a manutenção predial preventiva ou corretiva, proposta no laudo, desenvolvida sob a responsabilidade de profissionais habilitados de que trata o artigo 1º.

Nossa posição



Divergente

A NBR 16.280 trata de reformas, não se aplicando a vistorias. Seria mais apropriada a observância da Norma ABNT NBR 15.575/2013, conhecida como Norma de Desempenho e que, ao estabelecer metas a serem atingidas, descreve as necessárias regras de manutenção.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, então deputado Domingos Brazão, pela constitucionalidade. Já a Comissão de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários aprovou o parecer favorável do relator, deputado Nilton Salomão. Em 10/10/2014 – Plenário – retirado de pauta.

Projeto de Lei nº 3.292/2014, de autoria dos deputados Luiz Martins (PDT), Luiz Paulo (PSDB), Wagner Montes (PRB) e do então deputado Gilberto Palmares (PT), que “Dispõe sobre a proteção do consumidor adquirente na aquisição de imóveis na planta no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

O que é

Cria a Comissão de Representantes, composta por adquirentes, que será responsável pela fiscalização e o acompanhamento da incorporação e da construção. Impõe uma série de obrigações às incorporadoras, tais como: publicação de balancete trimestral, na área restrita do seu site, acessível a todos os adquirentes, contendo todas as receitas e despesas relativas ao empreendimento em construção; disponibilização aos adquirentes do fluxo de caixa do empreendimento na área restrita do site da incorporadora; disponibilização do memorial de incorporação e o cronograma físico-financeiro no estande de vendas das unidades habitacionais do empreendimento para consulta dos adquirentes.

Não incidirá atualização com base na variação do INPC do saldo devedor do adquirente, ou qualquer outro índice, após a data prevista no contrato para a conclusão da obra até a devida expedição do habite-se.

O atraso na entrega do empreendimento será considerado ato ilícito, nos termos do art. 927, do Código Civil, ficando o incorporador obrigado a repará-lo. O incorporador deverá arcar com os aluguéis dos consumidores adquirentes, a partir da fluência do prazo de carência do empreendimento.

Incumbe ao incorporador, antes da comercialização, apresentar: I – estudos geotécnicos completos, inclusive com a caracterização adequada e suficiente do subsolo onde será construído o empreendimento, conforme NBR 15.575/2013; II – estudos completos de drenagem, a fim de evitar inundações,

conforme NBR 15.575/2013; III – estudos completos de estabilidade dos taludes e projetos de contenção de encostas, caso necessário, conforme NBR 15.575/2013. O incorporador deverá, preferencialmente, utilizar na construção do empreendimento materiais ambientalmente sustentáveis e energeticamente eficientes. O não cumprimento do *caput* do art. 1º, da Lei nº 6.400, de 5 de março de 2013, sujeitará o infrator às penalidades previstas.

Os condomínios farão constar em suas convenções a obrigatoriedade da autovistoria. A ligação definitiva da instalação elétrica do empreendimento será lavrada em termo de responsabilidade técnica, por profissional legalmente habilitado. O incorporador observará na construção de todo empreendimento: I – que os vãos das portas tenham, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros); II – que os vãos das janelas tenham, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros). Os empreendimentos adotarão a cota de soleira, que será definida em função da cota máxima de cheia relativa ao local, ou região da construção.

Deverá, ainda, adotar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas à qualidade da edificação, à proteção contra ruído e contra a poluição sonora. O não cumprimento do disposto na lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, não prejudicando outras penalidades: I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização; II – multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) na primeira autuação; III – multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) na segunda autuação; IV – multa de R\$ 40.000 (quarenta mil reais) na terceira autuação; V – multa de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) na quarta autuação; VI – multa de R\$ 120.000 (cento e vinte mil reais) na quinta autuação. Os órgãos de defesa do consumidor serão responsáveis pela aplicabilidade das penalidades de multa previstas na lei.

Nossa posição

) (Divergente

Trata de assunto já previsto na Lei nº 4.591/64, (Comissão de Representantes). A NBR 15.575/2013, pelo comando do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, já tem a sua observância ali determinada. Além disso, o PL invade prerrogativas legislativas dos municípios e da União, ao legislar sobre normas edilícias, além de repetir obrigação de autovistoria já disposta na Lei Estadual nº 6.400/13 e na Lei Complementar Municipal nº 126/2013.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa do Consumidor >> Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado André Lazaroni, pela constitucionalidade, com emenda. As comissões de: Defesa do Consumidor (relator deputado Jânio Mendes); Política Urbana (relator deputado Eliomar Coelho); e de Economia, Indústria e Comércio (relator então deputado Tiago Mohamed) se posicionaram favoráveis ao PL. Pronto para pauta da ordem do dia.

AGROINDÚSTRIA

Projeto de Lei nº 769/2015, de autoria do deputado Dr. Julianelli (REDE), que “Cria o Selo de Origem e Qualidade (SOQ) para produtos de origem animal e vegetal provenientes da produção agrícola familiar, das agroindústrias de pequeno porte e artesanal e dá outras providências”.

O que é

O projeto de lei cria o Selo de Origem e Qualidade (SOQ), para os produtos de origem animal e vegetal provenientes da produção agrícola familiar, das agroindústrias de pequeno porte e artesanal e autoriza a comercialização desses produtos para todos os municípios do estado do Rio de Janeiro. O objetivo principal desse PL é incentivar e estimular a agricultura familiar e as agroindústrias de pequeno porte e artesanal existentes no estado do Rio de Janeiro.

Nossa posição

) (Divergente

Já existe legislação estadual sobre o assunto (Resolução 510 Seaapi de 14 de março de 2012).

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pesqueira >> Economia, Indústria e Comércio >> Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional >> Ciência e Tecnologia >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Chiquinho da Mangueira.

GRÁFICA

Projeto de Lei nº 670/2015, de autoria dos deputados Lucinha (PSDB), Marcio Canella (PSL) e Waguinho (PMDB), que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Editora Estadual”.

O que é

Autoriza o Poder Executivo a criar a Editora Estadual que terá o objetivo fundamental de selecionar, orientar, publicar e divulgar obras literárias inéditas de escritores fluminenses, priorizando autores sem condições econômicas para financiar suas próprias produções. O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente no tocante ao funcionamento da Editora Estadual e sua administração, além de delimitar as regras do processo de seleção dos escritores e obras a serem publicados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Nossa posição

Divergente

A proposição apresenta o mesmo conteúdo do Projeto de Lei nº 484/2007, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e, como este, manifesta vícios que remetem à sua inconstitucionalidade, como, por exemplo, a intervenção do Poder Legislativo em matéria afeita ao Poder Executivo. Em adicional, caso aprovado, o PL criará novas despesas para o estado, o que não se mostra razoável em um período de instabilidade das contas públicas.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Cultura >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, deputado Chiquinho da Mangueira, pela constitucionalidade com emenda, concluindo por substitutivo. As comissões de: Cultura; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle votaram com o parecer da CCJ. Aprovado em Plenário em 7/6/2016. O projeto vai a autógrafa.

PAPEL

Projeto de Lei nº 48/2015, de autoria do deputado Carlos Minc (sem partido), que “Dispõe sobre a proibição do uso de papéis termosensíveis (papel térmico) que contenham bisfenol-A (BPA) em sua composição no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Proíbe, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, o uso de papéis termosensíveis (papel térmico) que contenham Bisfenol-A (BPA) em sua composição. A proibição abrange os estabelecimentos públicos e/ou privados, comerciais e as instituições financeiras. O descumprimento do disposto nesta lei implicará a aplicação das multas e punições previstas na Lei nº 3.467/2000 de infrações ambientais.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto de lei em comento encontra-se prejudicado, sendo adequado seu imediato arquivamento, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar proposições de semelhante teor – PLs nº 3074/10 e 74/11 – reconheceu a inconstitucionalidade com base na violação ao art. 170, IV da CRFB/88.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Saúde >> Defesa do Consumidor >> Economia, Indústria e Comércio >> Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Tramitação

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça o parecer do relator, o então deputado Domingos Brazão, pela constitucionalidade, com emendas, com voto em separado deputado Luiz Paulo, pela inconstitucionalidade. As comissões: de Saúde (relator deputado Jair Bittencourt); Defesa do Consumidor (relator deputado Luiz Martins); Economia, Indústria e Comércio (relator, deputado Waldeck Carneiro) proferiram seus pareceres, favoráveis, com as emendas da CCJ. O PL encontra-se na Comissão de Orçamento aguardando designação do relator.

ALIMENTÍCIA

Projeto de Lei nº 2.291/2013, de autoria do então deputado Armando José (PSB), que “Proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes ou brinquedos em cantinas, lanchonetes e congêneres em escolas públicas e privadas, do ensino fundamental ao superior, e em estabelecimentos comerciais situados no estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona”.

O que é

Proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes ou brinquedos nas escolas públicas e privadas e em quaisquer estabelecimentos comerciais no estado do Rio de Janeiro.

Nossa posição

) (Divergente

Caso aprovada a proposição, será criado um mercado exclusivo no Rio de Janeiro haja vista que apenas empresas localizadas neste estado terão que atender à mencionada restrição. Nesta linha, o projeto de lei manifesta ainda clara inconstitucionalidade uma vez inexistir qualquer particularidade regional capaz de justificar a assimetria regulatória em questão que, na prática, constitui uma afronta à livre concorrência.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Segurança Alimentar >> Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

As comissões de constituição e Justiça (relator deputado Luiz Paulo); Segurança Alimentar (relatora deputada Lucinha); Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso (relator deputado Chiquinho da Mangueira) e de Economia, Indústria e Comércio (relator deputado Dionísio Lins) se posicionaram favoráveis ao PL. Em 22/8/2014 foi aprovado em 1ª discussão. Retornou em 2ª discussão em 29/8/2014, quando o deputado Comte Bittencourt apresentou uma emenda, o PL saiu da pauta retornando às Comissões Técnicas para análise da emenda. As comissões: de Constituição e Justiça e Segurança Alimentar votaram favoráveis a emenda. O PL encontra-se na Comissão de Assuntos da Criança sob a relatoria da deputada Tia Ju.

Projeto de Lei nº 1.086/2015, de autoria do deputado Nivaldo Mulim (PR), que “Proíbe a utilização de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos em todo o território do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

O que é

Proíbe a utilização de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no estado do Rio de Janeiro, sob a justificativa de reduzir a poluição.

Nossa posição

)) ((Divergente

A lei é prejudicial ao estado do Rio de Janeiro. Há de se notar que a proibição do uso de isopor no acondicionamento de alimentos irá interferir negativamente no sistema produtivo das empresas, que se verão forçadas a substituir este material por outro que garanta a imprescindível conservação dos produtos (sejam estes de pronto consumo ou processados). Tal mudança implicará o aumento dos custos, que serão repassados ao consumidor ou irá gerar o deslocamento de empresas do segmento alimentício para outros estados.

Despacho inicial

>> Constituição e Justiça >> Defesa do Meio Ambiente >> Saneamento Ambiental
>> Saúde >> Economia, Indústria e Comércio.

Tramitação

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do deputado Rogério Lisboa.

Conselhos Empresariais

:: ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PRESIDENTE José da Rocha Pinto

ASSESSORIA Assessoria Gerência Jurídica de Defesa de Interesses Coletivos
– GJD

(21) 2563-2515 | fhenrici@firjan.org.br

:: ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PRESIDENTE Sergei da Cunha Lima

ASSESSORIA Gerência Jurídica de Defesa de Interesses Coletivos – GJD

(21) 2563-4439 | sreis@firjan.org.br

:: ECONOMIA

PRESIDENTE José de Freitas Mascarenhas

ASSESSORIA Gerência de Ambiente, Negócios e Infraestrutura – GNI

(21) 2563.4302 | gmerces@firjan.org.br

:: ENERGIA ELÉTRICA

PRESIDENTE Sergio Gomes Malta

ASSESSORIA Gerência de Ambiente, Negócios e Infraestrutura – GNI

(21) 2563-4053 | atcosta@firjan.org.br

:: GESTÃO ESTRATÉGICA PARA COMPETITIVIDADE

PRESIDENTE Angela Maria Machado da Costa

ASSESSORIA Diretoria de Operações – DEO

(21) 2563-4564 | mmcarvalho@firjan.org.br

:: INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

PRESIDENTE Roberto Kauffmann

ASSESSORIA Gerência de Ambiente, Negócios e Infraestrutura – GNI

(21) 2563-4282 | wpfigueiredo@firjan.org.br

:: INFRAESTRUTURA

PRESIDENTE Mauro Ribeiro Viegas Filho

ASSESSORIA Gerência de Ambiente, Negócios e Infraestrutura – GNI

(21) 2563-4050 | rioliveira@firjan.org.br

:: JOVENS EMPRESÁRIOS

PRESIDENTE Poliana Emília Botelho Silva

ASSESSORIA Gerência de Gestão Portfólio – GPO

(21) 2563-4646 | hildalves@firjan.org.br

:: MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE Isaac Plachta

ASSESSORIA Gerência de Meio Ambiente – GMA

(21) 2563-4281 | jmendes@firjan.org.br

:: PETRÓLEO E GÁS

PRESIDENTE Armando Guedes Coelho

ASSESSORIA Gerência de Petróleo, Gás e Naval

(21) 2563-4281 | kfragoso@firjan.org.br

:: POLÍTICA SOCIAL E TRABALHISTA

PRESIDENTE José Arnaldo Rossi – em memória

VICE-PRESIDENTE Renan Feghali

ASSESSORIA Gerência Jurídica de Defesa de Interesses Coletivos – GJD

(21) 2563-2511 | capanema@firjan.org.br

:: RESPONSABILIDADE SOCIAL

PRESIDENTE Luiz César de Souza Caetano Alves

ASSESSORIA Gerência de Responsabilidade Social – GRS

(21) 2563-4165 | anascimento@firjan.org.br

:: TECNOLOGIA

PRESIDENTE Fernando Sandroni

ASSESSORIA Diretoria de Inovação – DIN

(21) 2563-4433 | bgomes@firjan.org.br

:: DEFESA E SEGURANÇA

PRESIDENTE Carlos Erane de Aguiar

ASSESSORIA Gerência de Ambiente, Negócios e Infraestrutura – GNI

(21) 2563-4050 | rioliveira@firjan.org.br

Fóruns Empresariais

:: AGROINDÚSTRIA

COORDENADOR Francisco Loureiro Muniz
ASSESSORIA Grupo Executivo Agroindústria
(21) 2563-4214 | ivargas@firjan.org.br

:: COSMÉTICOS E PERFUMARIA

COORDENADOR Celso Dantas de Aguiar
ASSESSORIA Divisão de Desenvolvimento Setorial – Núcleo 2 – DISER
(21) 2563-4491 | acabral@firjan.org.br

:: INDÚSTRIA DE AREIA E BRITA

COORDENADOR Rogério Moreira Vieira
ASSESSORIA Gerência de Desenvolvimento Empresarial – GID
(21) 2563-4390 | fgallindo@firjan.org.br

:: ROCHAS ORNAMENTAIS

COORDENADOR Mauro Custódio Varejão
ASSESSORIA Divisão de Desenvolvimento Setorial – Núcleo 2 – DISER
(21) 2563-4383 | rcunha@firjan.org.br

Mesa Diretora da Alerj

PRESIDENTE

Jorge Picciani

1º VICE-PRESIDENTE

Wagner Montes

2º VICE-PRESIDENTE

André Ceciliano

3º VICE-PRESIDENTE

Marcus Vinícius

4º VICE-PRESIDENTE

Carlos Macedo

1º SECRETÁRIO

Geraldo Pudim

2º SECRETÁRIO

Samuel Malafaia

3º SECRETÁRIO

Fábio Silva

4º SECRETÁRIO

Pedro Augusto

1º VOGAL

Zito

2º VOGAL

Bebeto

3º VOGAL

Renato Cozzolino

4º VOGAL

Márcio Canella

Comissões Permanentes da Alerj

:: AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA

PRESIDENTE deputado João Peixoto (PSDC)

:: ASSUNTOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

PRESIDENTE deputada Tia Ju (PRB)

:: ASSUNTOS MUNICIPAIS E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PRESIDENTE deputada Márcia Jeovani (PR)

:: CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PRESIDENTE deputado Rosenverg Reis (PMDB)

:: COMBATE ÀS DISCRIMINAÇÕES E PRECONCEITOS DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO
E PROCEDÊNCIA NACIONAL

PRESIDENTE deputado Átila Nunes (PMDB)

:: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE deputado Edson Albertassi (PMDB)

:: CULTURA

PRESIDENTE deputado Zaqueu Teixeira (PDT)

:: DEFESA CIVIL

PRESIDENTE deputado Flávio Bolsonaro (PSC)

:: DEFESA DO CONSUMIDOR

PRESIDENTE deputado Luiz Martins (PDT)

:: DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PRESIDENTE deputada Enfermeira Rejane (PC do B)

:: DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PRESIDENTE deputado Marcelo Freixo (PSOL)

:: DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE deputado Thiago Pampolha (PDT)

:: DEFESA DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (PPD)

PRESIDENTE deputado Márcio Pacheco (PSC)

:: ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PRESIDENTE deputado Waldeck Carneiro (PT)

:: EDUCAÇÃO

PRESIDENTE deputado Comte Bittencourt (PPS)

:: EMENDAS CONSTITUCIONAIS E VETOS

PRESIDENTE deputado Marcos Muller (PHS)

:: ESPORTE E LAZER

PRESIDENTE deputado Chiquinho da Mangueira (PTN)

:: INDICAÇÕES LEGISLATIVAS

PRESIDENTE deputado Marcos Abrahão (PT do B)

:: LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL COMPLEMENTAR E CÓDIGOS

PRESIDENTE deputado Bruno Dauaire (PR)

:: MINAS E ENERGIA

PRESIDENTE deputado Waguiinho (PMDB)

:: NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS

PRESIDENTE deputado Dica (PTN)

:: OBRAS PÚBLICAS

PRESIDENTE deputado Farid Abrão (PTB)

:: ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PRESIDENTE deputado Edson Albertassi (PMDB)

:: PARA PREVENIR E COMBATER PIRATARIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE deputado Dionísio Lins (PP)

:: POLÍTICA URBANA, HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

PRESIDENTE deputada Zeidan (PT)

:: PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E DEPENDENTES QUÍMICOS EM GERAL

PRESIDENTE deputado Dr. Deodalto (DEM)

:: REDAÇÃO

PRESIDENTE deputado Gerson Bergher (PSDB)

:: SANEAMENTO AMBIENTAL

PRESIDENTE deputado Nivaldo Mullim (PR)

:: SAÚDE

PRESIDENTE deputado Jair Bittencourt (PP)

:: SEGURANÇA ALIMENTAR

PRESIDENTE deputada Lucinha (PSDB)

:: SEGURANÇA PÚBLICA E ASSUNTOS DE POLÍCIA

PRESIDENTE deputada Martha Rocha (PDT)

:: SERVIDORES PÚBLICOS

PRESIDENTE deputado Nelson Gonçalves (PSD)

:: TRANSPORTES

PRESIDENTE deputado Marcelo Simão (PMDB)

:: TRABALHO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL

PRESIDENTE deputado Paulo Ramos (PSOL)

:: TRIBUTAÇÃO, CONTROLE DA ARRECADAÇÃO ESTADUAL E DE FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS ESTADUAIS

PRESIDENTE deputado Luiz Paulo (PSDB)

:: TURISMO

PRESIDENTE deputada Dr. Sadinoel (PMB)

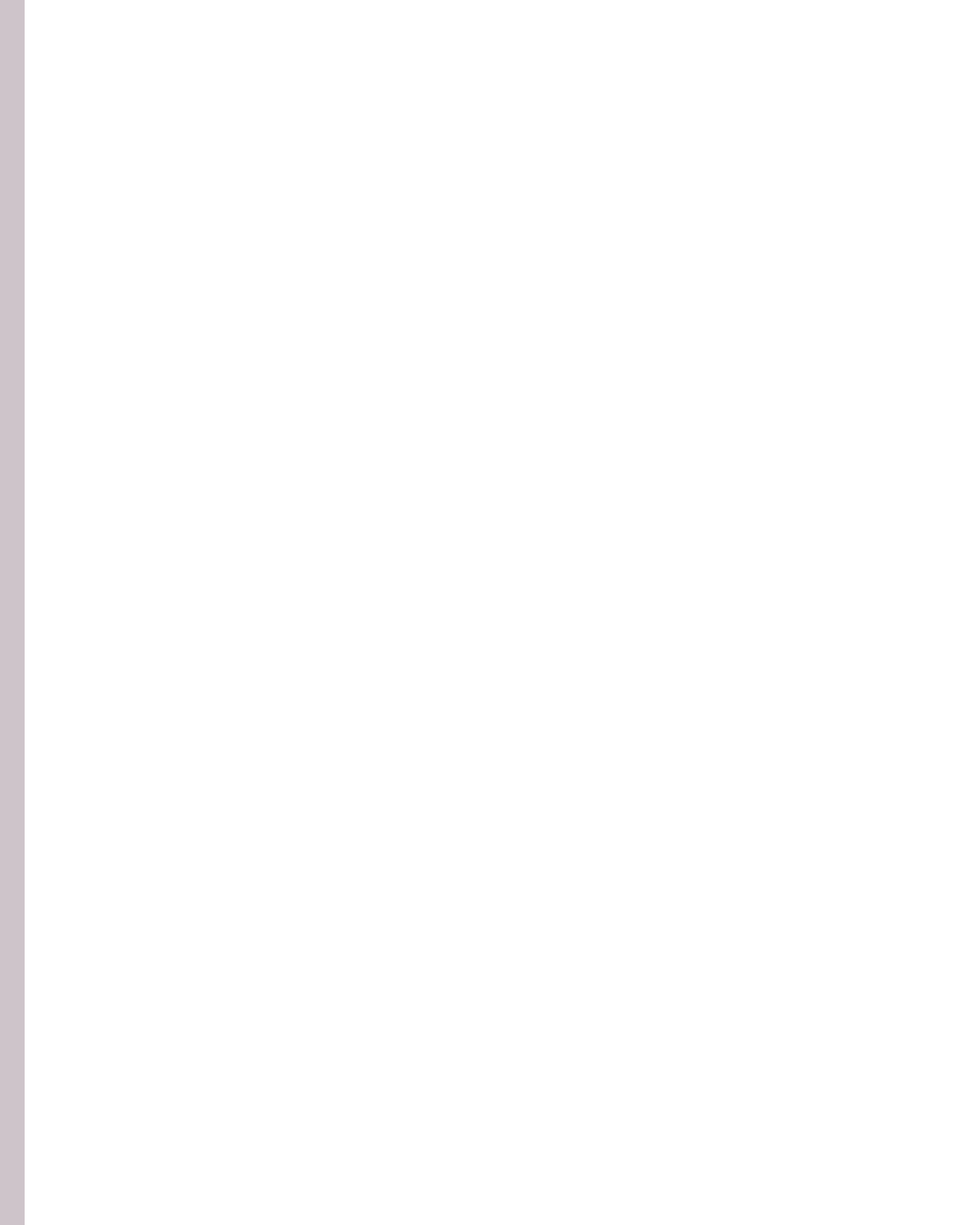


Composição da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Ana Paula Rechuan – PMDB
André Ceciliano – PT
André Lazaroni – PMDB
Atila Nunes – PMDB
Bebeto – PDT
Bernardo Rossi – PMDB
Bruno Dauaire – PR
Carlos Macedo – PRB
Carlos Minc – SEM PARTIDO
Chiquinho da Mangueira – PTN
Cidinha Campos – PDT
Comte Bittencourt – PPS
Coronel Jairo – PMDB
Daniele Guerreiro – PMDB
Dica – Jorge Moreira Theodoro – PTN
Dionísio Lins – PP
Dr. Deodalto – DEM
Dr. Julianelli – REDE
Dr. Sadinoel – PMDB
Edson Albertassi – PMDB
Eliomar Coelho – PSOL
Enfermeira Rejane – PC do B
Fabio Silva – PMDB
Farid Abrão – PTB
Filipe Soares – DEM
Flávio Bolsonaro – PSC
Flávio Serafini – PSOL
Geraldo Pudim – PMDB
Iranildo Campos – PSD
Jair Bittencourt – PP
Jânio Mendes – PDT
João Peixoto – PSDC
Jorge Felipe Neto – DEM
Jorge Picciani – PMDB
José Luiz Nanci – PPS

Lucinha – PSDB
Luiz Martins – PDT
Luiz Paulo – PSDB
Marcelo Freixo – PSOL
Marcelo Simão – PMDB
Marcia Jeovani – PR
Márcio Canella – PSL
Márcio Pacheco – PSC
Marcos Abrahão – PT do B
Marcos Muller – PHS
Marcus Vinícius – PTB
Martha Rocha – PDT
Milton Rangel – DEM
Nelson Gonçalves – PSD
Nivaldo Mulim – PR
Osório - PSDB
Paulo Ramos – PSOL
Pedro Augusto – PMDB
Pedro Fernandes – PMDB
Renato Cozzolino – PR
Rogério Lisboa – PR
Rosenverg Reis – PMDB
Samuel Malafaia – DEM
Tia Ju – PRB
Tiago Mohamed – PMDB
Tio Carlos – Solidariedade
Wagner Montes – PRB
Waguinho – PMDB
Waldeck Carneiro – PT
Wanderson Nogueira – PSOL
Zaqueu Teixeira – PDT
Zedain – PT
Zé Luiz Anchite – PP
Zito – PP

Este livro, composto na família tipográfica Museo Sans, foi impresso em papel couche matte 300g para a capa e offset 90g para o miolo, na cidade do Rio de Janeiro, em julho de 2016.



Sistema
FIRJAN



INFORMA, FORMA, TRANSFORMA.



www.firjan.com.br